

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF**

**Mestrado em Direito**

**THAÍS FERNANDA SILVA**

**A IMPLEMENTAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA PARA EFETIVAR A  
EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS ADVINDAS DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Passo Fundo- RS**

**2023**

**THAÍS FERNANDA SILVA**

**A IMPLEMENTAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA PARA EFETIVAR A  
EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS ADVINDAS DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida ao departamento de  
Direito como requisito parcial para obtenção do  
grau de Mestra em Direito da Universidade de  
Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado  
em Direito.

Orientador: Liton Lanes Pilau Sobrinho

**Passo Fundo- RS  
2023**

- S586i Silva, Thais Fernanda  
A implementação de validade e eficácia para efetivar a executividade das sentenças advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos [recurso eletrônico] / Thais Fernanda Silva. – 2023.  
1.2 MB : PDF.
- Orientador: Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho.  
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2023.
1. Direitos humanos. 2. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. Sentenças. 4. Violência policial. I. Pilau Sobrinho, Liton Lanes, orientador. II. Título.

CDU: 342.7

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“A IMPLEMENTAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA  
PARA EFETIVAR A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS  
ADVINDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS”**

Elaborada por

**THAÍS FERNANDA SILVA**

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”  
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

**APROVADA COM DISTINÇÃO**

Pela Comissão Examinadora em: 16/06/2023



**Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho**  
Coordenador PPGDireito  
Presidente da Comissão Examinadora  
Orientador



**Dr. Paulo Roberto Ramos Alves**  
Membro interno



**Dr. Carlos Cini Marchionatti**  
Membro externo



**Dr. Clóvis Demarchi**  
Membro externo



**THAÍS FERNANDA SILVA**

**A IMPLEMENTAÇÃO DE VALIDADE E EFICÁCIA PARA EFETIVAR A  
EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS ADVINDAS DA CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação submetida ao departamento de  
Direito como requisito parcial para obtenção do  
grau de Mestra em Direito da Universidade de  
Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado  
em Direito.

APROVADO EM: 16 / 06 / 2023

BANCA EXAMINADORA

**Passo Fundo- RS  
2023**

“O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar novas realidades.”

Hannah Arendt  
A condição Humana

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço de coração aquelas pessoas que diuturnamente estiveram ao meu lado, me apoiando para que eu pudesse concluir este projeto de vida que é o processo de formação, sempre acreditando em meus sonhos e torcendo pelo meu sucesso, pais, irmãos e filhos, a vocês devo este trabalho.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte desta trajetória no mestrado da UPF, que sem sombra de dúvidas nos guiaram até aqui, obrigada a todos que me fizeram crescer como acadêmica e como pessoa. Aproveito para destacar de forma especial o carinho pela Professora Doutora Patricia Grazziotin Noschang a qual sempre conduziu os trabalhos em sala de aula com respeito e amor, fazendo com que nos sentíssemos capazes e abraçados, é uma referência de profissional em quem eu me espelho, obrigada pela experiência e por ter permitido que lhe acompanhasse nos estágios de docência.

Quero também agradecer a pessoa da Professora Doutora Carla de LaBona, quem me sugeriu o tema na oportunidade da apresentação de um escrito sobre o Controle de Convencionalidade em relação as Sentenças da Corte IDH no Seminário Internacional de Jurisdição realizado pela nossa UPF, onde de lá pra cá, o trabalho tomou forma, e conclui-se por meio de todo suporte dado até o projeto final.

Ao meu orientador, aquele que desempenha inúmeras atividades na Universidade de Direito de Passo Fundo/RS, com maestria, por sempre encontrar tempo para orientar seus alunos, obrigada pela atenção, paciência monacal, e tamanha compreensão com que conduziu minha orientação, preciso também agradecer pela bolsa de estudo concedida dentro do programa.

A Universidade de Passo Fundo, a todos os funcionários, equipe da secretaria em especial a Fernanda e também a Vanessa, as quais sempre nos auxiliaram de forma gentil e prestativa, até o responsável pelo nosso café forte e quentinho de cada aula.

Obrigada aos meus colegas pelas discussões em aula, e pelo conhecimento compartilhado ao longo destes anos, em especial agradeço minha amiga, colega de aula Natalia Ferreira, a qual tornou esses 4 anos

ímpares, percorrendo muitos km lado a lado em busca de crescimento pessoal e profissional, confidenciando angustias e sonhos.

Não posso esquecer de todas as pessoas que de alguma forma ou outra contribuíram para este trabalho, tive o privilégio de conversar e trocar ideias com estudiosos do assunto, e que sempre falaram de direitos humanos com brilho nos olhos.

Por último, e não menos importante, agradeço aquelas pessoas que confiam em mim a defesa de seus direitos mais legítimos, e seu bem mais precioso, sendo a liberdade, foi através do meu trabalho, por estar na trincheira da luta diária por garantia de direitos aos esquecidos e marginalizados que me tornei um ser humano melhor. Eu era uma pessoa, mas me faltava humanidade.

A todos vocês, minha eterna gratidão.



## RESUMO

Este trabalho buscou analisar como o estado brasileiro se posiciona em relação a execução das sentenças frente aos casos de incursões policiais perante a corte interamericana de direitos Humanos em que foi condenado por violar os direitos humanos, e como age em relação aqueles casos apresentados a Comissão e as medidas impostas ao Estado Brasileiro, antes da judicialização pela Corte. Com base nessas situações, procuramos entender onde reside a problemática de executar de forma eficiente as sentenças e por qual motivo o Brasil ainda enfrenta problemas quando se trata de ocorrências policiais com condutas hostis por parte dos agentes de segurança de forma reiterada. Assim buscamos de forma preliminar estudar sobre o papel desenvolvido pela Comissão e também pela Corte, bem como compreender suas respectivas atribuições, como é realizado o trabalho de monitoramento dos Direitos Humanos, e como funciona a implementação das sentenças pelo Brasil, para então concluirmos e dialogarmos sobre uma possível responsabilidade das instâncias judiciais ou não, seja no âmbito nacional ou internacional para possibilitar a executividade das sentenças advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos de forma plena e eficaz. A presente dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, do mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Executividade. Incursão Policial. Sentenças.

## **ABSTRACT**

This work sought to analyze how the Brazilian State is positioned in relation to the fulfillment of sentences in cases of police incursions before the Inter-American Court of Human Rights in which I was convicted of violating human rights, and how the age in relation to these cases submitted to the Commission and the measures imposed on the Brazilian State, before judicialization by the Court. Based on these situations, we try to understand where the problem is in the efficient execution of sentences and why Brazil still faces problems when it comes to police incidents with hostile conduct by two security agents repeatedly. Thus, we seek, in a preliminary way, to study the role played by the Commission and also by the Court, as well as to understand their respective attributions, how the work of monitoring Human Rights is carried out, and how the implementation of the sentences works for Brazil, for then we will conclude and discuss whether the judicial authorities are liable or not, whether it should be applied nationally or internationally to enable the enforceability of the judgments handed down by the Inter-American Court of Human Rights in a full and effective manner. This dissertation is part of the Research Line Constitutional Jurisdiction and Democracy, of the Master in Law of the Faculty of Law of the University of Passo Fundo.

**Keywords:** Executiveness. Human rights. Police Raid. Sentences.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tempo de duração do processo.....	76
Figura 2 - Cumprimento das sentenças pelo Brasil.....	7777
Figura 3 - Casos de violência CIDH .....	7780

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Corte IDH</b>	Corte Interamericana de Direitos Humanos
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana De Direitos Humanos
<b>DIDH</b>	Direito Internacional dos Direitos Humanos
<b>DIH</b>	Direito Internacional Humanitário
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
<b>OC</b>	Opinião Consultiva
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>SIPDH</b>	Sistema Americano de Proteção dos Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	16
1.1 MECANISMOS DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	20
1.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH .....	22
1.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos .....	26
1.2 A SUPERVISÃO INTERAMERICANA DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELA CORTE .....	28
1.3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL EM MATÉRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇAS INTERAMERICANAS .....	33
1.3.1 Projeto de Lei nº 3.214/2000 .....	33
1.3.2 Projeto de Lei nº 4.667/2004 .....	35
1.3.3 Projeto de Lei 420/2009 .....	37
1.4 SOBERANIA E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL .....	37
<b>2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AS DECISÕES ADVINDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	40
2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS .....	45
2.1.1 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).....	46
2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) .....	47
2.1.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) .....	48
2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) .....	49
2.1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) .....	50
2.1.6 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).....	51
2.2 HIERARQUIA DE NORMAS E EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 ..	51

2.3 OS FUNDAMENTOS PARA APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ....	57
2.3.1 A possível criação do <i>Ius Commune</i> .....	60
<b>3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL .....</b>	<b>61</b>
3.1 CASOS DE USO ABUSIVO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E A CONDENAÇÃO PELA CIDH.....	68
3.1.1 Caso favela nova Brasília vs. Brasil.....	71
3.1.2 Operação Policial na Favela do Jacarezinho .....	77
3.2 OUTROS CASOS SUBMETIDOS A CIDH.....	79
3.3 CONDENAÇÕES PELA CORTE DE OUTROS PAISES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA POLICIAL .....	81
3.4 NORMAS QUE SE APLICAM A VIOLÊNCIA DO ESTADO DE POLÍCIA NO BRASIL.....	86
3.5 MECANISMO DA CORTE EUROPEIA PELA MARGEM DE APRECIÇÃO DE SALSBURG .....	89
3.6 RESPONSABILIZAÇÃO NACIONAL OU INTERNACIONAL PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDA PELA CIDH.....	93
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>101</b>
<b>APÊNDICE A .....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

Foi a partir do fim da Segunda Guerra Mundial período em que era evidente e constante a violação de Direitos Humanos, buscou-se a implementação de diversas iniciativas para a construção de um sistemas internacional, que tinham por objetivo proteger os direitos humanos, os quais incluem órgãos com poder jurisdicional. No contexto das Américas, temos como exemplo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por instituições capazes de investigar, processar e condenar Estados quando estes violam direitos humanos.

Para tanto, é sabido da necessidade da adesão ao Pacto, ou seja, que os países sejam signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, citando como exemplo o Brasil, o qual tornou-se signatário, tendo ratificado em 1992, quando então passou a fazer parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e tendo se submetido a jurisdição em 1998, estando então sob a supervisão da Comissão (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), passando então a assumir o compromisso de cumprir as sentenças de forma espontânea, imediata e integralmente.

As decisões proferidas pela Corte Interamericana deparam-se com desafios no que diz respeito à sua implementação em diversos países, e também como é o caso do Brasil, os quais enfrentam dificuldades para implementar as determinações ou mesmo colocam o direito estatal como um obstáculo à execução do que foi estabelecido e determinado pela Corte, muito embora dentro do ordenamento jurídico brasileiro por meio do controle de convencionalidade as sentenças advindas da Corte devem ser de pronto executadas, tendo em vista o reconhecimento das normas de tratados como compatíveis e também constitucionais. É evidente que a repetida falta de cumprimento dessas sentenças acaba comprometendo a efetividade das mesmas, o que é extremamente prejudicial para a promoção e proteção dos direitos humanos em todo o continente americano, onde são frequentes as violações, inclusive e especialmente no que diz respeito às incursões policiais, como é o caso do Brasil.

A presente pesquisa delimitou-se por temas que possuem referência a incursões policiais que foram levados a corte pela evidente violação aos direitos humanos, assim foram selecionados casos em que a corte interamericana de direitos humanos responsabilizou o Brasil, como foi o caso da favela nova Brasília sendo apresentado na corte como Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil.

O caso foi levado a conhecimento da Comissão em 1995, e submetido a Corte apenas em 2015, sendo a sentença proferida em 2017, e hoje seis anos após ainda há medidas de reparação que não foram implementadas pelo Brasil, tornando a execução ineficaz.

Em torno desta questão nasce a problemática do nosso trabalho, buscando entender onde reside o problema da executividade das sentenças, vez que o estado brasileiro permanece inerte frente a muitas das medidas impostas na sentença, o objetivo é chegar a uma conclusão em relação a melhor alternativa para possibilitar a efetividade das sentenças advindas da Corte, evitando a ocorrência de novos casos de incursões policiais.

O objetivo institucional da presente dissertação é a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. O seu objetivo científico é analisar se as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo em vista a obrigatoriedade de execução pela aplicabilidade do Controle de Convencionalidade e pela EC 45/2004, o estado Brasileiro está cumprindo as medidas de reparação.

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses: com os julgamentos da Corte IDH frente ao caso da Favela Nova Brasília o estado brasileiro observou a decisão proferida em 2017, e se passaram a investigar, processar e punir os responsáveis, e se foi aplicado o controle de convencionalidade; se o não cumprimento das medidas impostas e o descumprimento de decisões proferidas pela Corte implica na ocorrência de novos casos tendo em vista uma possível impunidade.

Essas hipóteses impulsionam o desenho dos seguintes objetivos específico para alcançar os achados pretendidos: realizar um resgate histórico sobre a violação de direitos humanos e de onde vem o perfil hostil dos agentes de segurança, entender qual a atribuição da CIDH e da Corte IDH, como funciona



a implementação das sentenças do Brasil fazendo um comparativo com a margem de apreciação, e analisar o cumprimento das medidas de reparação impostas pela sentença até a presente data.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com o processo de criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos – CIDH e Corte IDH, como é desenvolvido os mecanismos de monitoramento de Direitos Humanos para evitar possíveis violações, bem como a realização da supervisão interamericana pelo cumprimento das sentenças proferidas pela Corte. Como decorrência dessa análise, parte-se do estudo para a criação de projetos de Lei no Brasil em matéria de implementação de sentenças interamericanas.

O Capítulo 2 trata de analisar o controle de convencionalidade e a aplicação das sentenças no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um levantamento dos tratados internacionais de direitos humanos e a hierarquia de normas frente a Emenda Constitucional 45/2004, e por fim, como está sendo aplicado o controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo 3 dedica-se a análise da efetivação dos julgamentos da Corte IDH e dos casos levados a conhecimento da comissão que dizem respeito a violência policial e sob quais normas eles estão sujeitos. Como decorrência, algumas críticas à atuação da Corte IDH em relação a supervisão do cumprimento das sentenças. Posteriormente será analisado a questão pertinente ao Direito Comparado – mecanismos da Corte Europeia pela Margem de Apreciação de Salsburg como sendo uma possível solução e avaliar a responsabilização da efetividade do cumprimento das sentenças, se é nacional ou internacional.

O presente estudo se encerra com as Considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados na dissertação, seguidos de estimulação a continuidade dos estudos e das reflexões sobre a efetividade das sentenças advindas da Corte Interamericana e como frear as ações violentas perpetradas pelas polícias.

A presente dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, com o objetivo de compreender a

responsabilidade do estado brasileiro frente a concordância em estar sob a jurisdição da corte e a obrigatoriedade de executar as sentenças advindas da Corte IDH.

O estudo proposto refere-se a pesquisa básica, que possui como base lógica operacional o método dedutivo e a abordagem qualitativa. Quanto ao método de procedimento, este é o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utiliza-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos internacionais e legislações nacionais, além de fontes bibliográficas e jurisprudenciais.

## 1 O PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Para iniciarmos a discussão acerca do tema central deste trabalho, destinamos a pesquisa do primeiro capítulo voltada para entender e compreender o sistema interamericano de direitos humanos, como é composto e como se dá seu funcionamento, quais atribuições lhe cabem, como ocorre as supervisões dos casos que são levados a corte, e como o Brasil trabalha para cumprir as sentenças impostas pela Corte.

O sistema de proteção dos direitos humanos se divide em três esferas operacionais: a esfera universal, que se baseia no sistema das Nações Unidas e abrange os direitos humanos em escala global; a esfera regional americana, que inclui a Convenção Americana de Direitos Humanos e o trabalho da Corte Interamericana de Direitos Humanos; a esfera regional europeia, que se baseia na Convenção Europeia de Direitos Humanos e no trabalho da Corte Europeia de Direitos Humanos; e a esfera regional africana, que abrange a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Cada uma dessas esferas tem suas próprias normas e instituições para proteger os direitos humanos em suas respectivas regiões.

No que diz respeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos compõe um dos cinco Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, conjuntamente com o Sistema Europeu, Africano, Asiático e o Árabe, conforme já destacado. A sua importância se dá justamente pela estrutura de normas internacionais que pretendem proteger os Direitos Humanos dentro do continente americano, ao consagrar um ambiente regional de solidariedade e de objetivos comuns de uma sociedade mais justa e igual.<sup>1</sup>

É por este motivo também que podemos entender o Sistema Interamericano como um sistema duplo de proteção aos direitos humanos, um

---

<sup>1</sup> GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346–372, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Acesso em: 23 mar. 2023.

sistema que abarca a Carta da OEA e a Declaração Americana, e posteriormente a Convenção Americana.<sup>2</sup>

Com relação à universalidade do sistema interamericano há se expandir o universo de Estados-partes da Convenção Americana (que contava com 24 Estados-partes em 2020) e sobretudo do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (que contava apenas com 16 Estados-partes em 2020). Outra medida essencial é ampliar o grau de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a contar com o aceite de 21 Estados, em 2020. Observa-se que a OEA compreende 35 Estados membros.<sup>3</sup>

O contexto da criação tem relação com o pós-guerra, esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto.

Todo o movimento pós- Guerra caminhou para a conversão dos direitos humanos em tema central da sociedade internacional.<sup>4</sup> O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reconhece que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos levaram a atos bárbaros que chocaram a consciência da humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e em outros momentos da história. Por essa razão, a DUDH foi criada como um compromisso universal com a promoção e proteção dos direitos humanos, como uma forma de prevenir a repetição desses horrores no futuro.<sup>5</sup>

O processo de criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos teve início em 1945, quando foi criada a Carta da Organização dos Estados

---

<sup>2</sup> GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. São Paulo. 2015.

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta (Orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH. Edição do Kindle. 2020. p. 28.

<sup>4</sup> SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 8, n. 1, p. 69-90, jun. 2012. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/278/228>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2023.

Americanos (OEA), que estabeleceu como um de seus objetivos a promoção e proteção dos direitos humanos na região.

Em 1948, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, na Colômbia, firmando o primeiro compromisso internacional de direitos humanos de caráter geral, tendo em vista tratar-se de uma causa de interesse de toda a humanidade, que estabeleceu os princípios e direitos que seriam protegidos pelo Sistema Interamericano. A partir de então, foram criados diversos órgãos e mecanismos para a proteção desses direitos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH foi criada em 1959, como um órgão autônomo da OEA, com a missão de promover e proteger os direitos humanos na região, além de receber denúncias de violações desses direitos e realizar visitas aos países membros para avaliar a situação dos direitos humanos. A Corte IDH, por sua vez, foi criada em 1979, com a finalidade de julgar casos de violações aos direitos humanos que fossem submetidos a ela pelos Estados membros ou pela própria CIDH.

Do nascimento do Sistema Interamericano é que muitos Estados alteraram leis internas, no que tange, por exemplo, abolição de penas de morte, ou com leis discriminatórias de populações em situação de vulnerabilidade.

A partir dos anos 60 e 70, a Organização dos Estados Americanos (OEA) passou a desenvolver um sistema de proteção dos direitos humanos, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo era garantir a proteção dos direitos humanos nos países da região, diante das violações cometidas pelos governos autoritários.

Assim, o sistema regional de proteção dos direitos humanos na América Latina não surgiu a partir da ideia de que o Estado-nação é o único sujeito de direito internacional, mas sim como uma resposta à necessidade de proteção dos direitos humanos em um contexto de violações sistemáticas.

A estruturação do Sistema Regional nasceu de países que possuíam conexão em seus valores, e que foi resultado de uma reunião de países da Americana, na Primeira Conferência Internacional Americana em Washington, no ano de 1889.

Esse sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos, contribuiu para a ideia de que o Estado-nação é o único sujeito de direitos internacionais, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos no âmbito mundial.

Desde sua criação, esse sistema regional adotou uma série de instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, que se tornaram sua base normativa. Fruto do primeiro acordo internacional sobre Direitos Humanos por ocasião da IX Conferência Internacional Americana de 1948, florescendo a Declaração Americana de Direitos Humanos do Homem. Em mesmo período é adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos.<sup>6</sup>

Desta forma, a proteção internacional dos direitos humanos nasce em decorrência da necessidade de existência de mecanismos de monitoramento e controle das atividades estatais e do exercício de sua soberania. Esta necessidade impulsiona a formação de um sistema internacional de direitos humanos, chamado a atuar de forma a proteger os direitos de qualquer ser humano quando o Estado é negligente, é omissivo ou é o autor da violação dos direitos.<sup>7</sup>

Em seguida, vieram convenções e protocolos sobre temas de tortura, pena de morte, violência contra a mulher, desaparecimentos forçados, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e direitos econômicos, sociais e culturais. Estas normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, criando obrigações internacionais para os Estados e estabelecendo órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações.

E, como bem pondera Douzimas<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> GUERRA, Raquel. **Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el cambio político doméstico. 2018. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Estudos Internacionais) – Departamento de Ciência Política e Estudos Internacionais – Universidad Torcuato di Tella, Buenos Aires, 2018. Disponível em: <https://repositorio.utdt.edu/handle/20.500.13098/11108>. Acesso em: 23 abr. 2023.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

<sup>8</sup> DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

A condição mais elevada dos direitos humanos é vista como o resultado da sua universalização jurídica, do triunfo da universalidade da humanidade. A lei dirige-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas e declara suas prerrogativas de fazerem parte do patrimônio da humanidade.

Ao longo dos anos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem se fortalecido e se expandido, com a adesão de novos países e a criação de novos mecanismos de proteção. Ele se tornou um importante instrumento na promoção e defesa dos direitos humanos na América e é considerado um exemplo para outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos ao redor do mundo.

### 1.1 MECANISMOS DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos organizou-se com a composição de dois órgãos, objetivando ampla proteção e garantia desses direitos, em vista do objetivo de universalização dos Direitos Humanos. Estes órgãos são a Comissão Interamericana (fundada em 1959) e a Corte Interamericana (fundada em 1978). Ambos os órgãos desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos humanos nas Américas e na promoção da responsabilidade dos Estados por violações de direitos humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como visto, é responsável por monitorar, promover e proteger os direitos humanos em toda a região das Américas, incluindo os 35 países independentes que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A supervisão do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nos países signatários é feita por meio de um mecanismo conhecido como "cumprimento de sentenças". Esse mecanismo é composto por diferentes etapas que buscam garantir que as decisões da Corte sejam efetivamente cumpridas pelos Estados.

Após a emissão da sentença, o Estado condenado deve informar à Corte IDH, no prazo de seis meses, sobre as medidas tomadas para cumprir a decisão. A Corte pode solicitar informações adicionais ou convocar uma audiência para avaliar o andamento do cumprimento da sentença.

Caso o Estado não cumpra a decisão, a Corte IDH pode tomar medidas adicionais, como a publicação de uma resolução condenatória e o envio de relatórios especiais à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Além disso, a Corte pode encaminhar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que esta realize uma avaliação do cumprimento da sentença. A CIDH pode, por sua vez, solicitar informações adicionais ao Estado e convocar audiências públicas para tratar do assunto.

Em última instância, a supervisão do cumprimento das sentenças da Corte IDH pode levar à adoção de medidas coercitivas por parte da OEA, como a suspensão dos direitos de participação do Estado condenado na organização.

A responsabilidade do Sistema Interamericano de fazer os Direitos Humanos serem protegidos e promovidos no continente como um todo, é uma responsabilidade complementar a responsabilidade do Estado de garantir e promover esses direitos. Esta característica marca a função subsidiária do direito internacional, que só atua quando finda todas as tentativas de solução no direito doméstico.<sup>9</sup>

A atuação dos tribunais e órgãos protetores dos direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos quando o Estado falha em cumprir sua obrigação. No entanto, é importante destacar que a atuação desses órgãos é diferente.

A CIDH tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos na região, investigar violações de direitos humanos, fazer recomendações aos Estados para prevenir e remediar violações e prestar assistência às vítimas. Já a Corte IDH é responsável por julgar casos de violações de direitos humanos que foram submetidos a ela pelos Estados ou pela própria CIDH.

São os órgãos os responsáveis pela proteção e promoção dos Direitos Humanos nas Américas e, também, são os responsáveis por receber denúncias de violações de direitos humanos e investigá-los. Assim, no polo passivo dos casos investigados pela Comissão e pela Corte estão os Estados, que respondem pelas violações destes direitos, independente de quem o tenha dado

---

<sup>9</sup> GUERRA, Raquel. **Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el cambio político doméstico.



causa. Nesse cenário, importante marco para o Direito Internacional é o reconhecimento de outros novos sujeitos de direito, rompendo com as características tradicionais do direito internacional passando a prever a sociedade civil como importante sujeito internacional para proteção e promoção desses direitos (exemplo: ONG"s).<sup>10</sup>

Logo, o Sistema possui duas funções. A primeira consiste em promover e proteger os direitos humanos consagrados em tratados internacionais e ratificados pelos estados americanos. A segunda resulta em criar mecanismos de proteção específicos para que através da Comissão e da Corte, os Estados se encontrem obrigados a cumprir com as normas estabelecidas pela Convenção e também aos instrumentos regionais de proteção aos direitos essenciais do homem.

#### 1.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada em 1959 como um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos no continente americano.

A CIDH é composta por sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA a cada quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. A comissão é considerada uma das principais entidades de defesa dos direitos humanos nas Américas, atuando em diversos temas.

Quanto à sua composição, Gomes<sup>11</sup> nos diz que:

É integrada por sete membros de «alta autoridade moral e reconhecida versação em matéria de direitos humanos», que podem ser nacionais ou de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de 4 anos, podendo ser reeleitos por uma vez.

---

<sup>10</sup> GUERRA, Raquel. **Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el cambio político doméstico.**

<sup>11</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. P.80.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) abrange todos os Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, em relação a todos os direitos nela previstos. A Convenção Americana é um tratado internacional de direitos humanos que foi ratificado pela maioria dos países das Américas, e estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais.

Piovesan, esclarece que “o primeiro organismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959”. Esta Comissão, no entanto, só passou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>12</sup>.

Inicialmente, a CIDH focava em realizar visitas aos países da região com situações específicas, como conflitos internos, a fim de elaborar relatórios com recomendações para os governos locais. A partir de 1965, a comissão passou a receber denúncias e petições individuais relacionadas a violações de direitos humanos, podendo processá-las e buscar soluções por meio de recomendações aos governos ou de ações judiciais.

Além disso, a CIDH também pode examinar denúncias de violações de direitos humanos em relação aos direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em relação a todos os estados participantes da OEA (Organização dos Estados Americanos). A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento internacional que estabelece uma série de direitos e garantias fundamentais, e é amplamente reconhecida como um padrão internacional de direitos humanos.

No entanto, é importante notar que a competência da CIDH é limitada a países que são membros da OEA ou que tenham reconhecido a sua competência em relação à Convenção Americana. Além disso, a CIDH não tem poder coercitivo e suas recomendações são não vinculativas.

A principal função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é promover e proteger os direitos humanos nas Américas. Para cumprir esse objetivo, a CIDH tem o poder de fazer recomendações aos governos dos

---

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. p. 233.

Estados-membros da OEA, com o objetivo de incentivar a adoção de medidas que possam garantir a proteção dos direitos humanos.

Conforme dispõe o art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem como função principal a promoção e a defesa dos direitos humanos, tendo como atribuições, segundo destaca Piovesan e Siddartha<sup>13</sup>:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão tem atuação primária a da Corte, isto é, as denúncias de violação de Direitos Humanos passam num primeiro momento à análise da Comissão que, dentro de suas atribuições, fórmula pareceres, recomendações, estudos e relatórios e passa estes ao Estado Réu para que ele possa cumprir tais recomendações. Acaso não seja cumprido as disposições da Comissão, o caso é levado à Corte para julgamento<sup>14</sup>.

Assim, o procedimento adotado pela CIDH, quando chega algum caso para análise, estão previstas nos arts. 48, 49, 50 e 51<sup>15</sup>. Nos termos do art. 48, disciplina a petição, as primeiras comunicações com o Estado e as soluções amistosas. Nos termos do art. 49 da CADH, se houver solução amistosa, a CIDH poderá publicar o relatório/informe que registra o acordo. Nos termos do art. 50,

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddhartha (Orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. p. 28.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2018.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José**.

se não houver solução amistosa, a CIDH emitirá um primeiro relatório/informe de caráter sigiloso no qual a CIDH formula recomendações e proposições. O Estado ao receber o relatório não pode dar publicidade ao mesmo. Nos termos no art. 51, se não houver resposta em 3 meses, a CIDH pode decidir pela maioria absoluta decidir um segundo relatório público no qual fixará prazo dentro do qual o Estado deve adotar as medidas.<sup>16</sup>

Em relação ao relatório, Gomes destaca que:

É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatário, e deve conter as conclusões da Comissão, indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana. Este relatório é encaminhado ao Estado - parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas.<sup>17</sup>

A CIDH também é responsável por apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da OEA, no qual destaca as principais questões e preocupações relacionadas aos direitos humanos na região e faz recomendações aos governos para que adotem medidas que garantam a proteção desses direitos. Além disso, a CIDH pode receber petições e denúncias individuais de violações dos direitos humanos, investigá-las e buscar soluções para os casos apresentados.

Piovesan e Siddharta<sup>18</sup> destacam 7 ferramentas utilizadas pela Comissão IDH, para possibilitar a execução de suas atribuições, podem ser compreendidas como:

- 1) medidas cautelares (em casos de urgência, gravidade e danos irreparáveis);
- 2) sistema de casos (envolvendo Informes de Admissibilidade e de Mérito, com recomendações e eventual envio do caso à jurisdição da Corte Interamericana);
- 3) Informes temáticos (há 13 Relatorias temáticas na Comissão Interamericana, com destaque às Relatorias para os Direitos das Pessoas LGBTI, Direitos das Mulheres; Direitos de Povos Indígenas, dentre outras);
- 4) Informes país (o mandato da Comissão Interamericana envolve os 35 Estados da região);

---

<sup>16</sup> CAUSANILHAS, Tayara; GUERRA, Caio. Comentário ao art. 51. In: LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel; VASCONCELOS, Raphael; GUERRA, Sidney. (Orgs.) **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2019, p. 409.

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. p. 40.

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta (Orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2020 p. 28.

- 5) audiências públicas (a Comissão é a caixa de ressonância das mais graves violações a direitos humanos da região);
- 6) soluções amistosas (com elevado grau de cumprimento decorrente do processo participativo de construção coletiva envolvendo a parte petionária e os representantes do Estado, tendo a Comissão um papel mediador e ativador do diálogo); e
- 7) solicitação de informações (mediante a expedição de “carta Artigo 41”).

Assim, evidente os avanços e a importância da atuação da Comissão, a qual desenvolve papel essencial para promoção e garantia dos direitos humanos, antes mesmo de submeter algum caso a Corte.

### 1.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Criada em 1969, passou a exercer suas funções em 1979. Seu objetivo é a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica. Composto por sete juízes, naturais dos Estados membros da OEA, o órgão exerce, principalmente, três funções: contenciosa, de emitir medidas provisórias; e consultiva.

Sua composição foi estabelecida pelo art. 52 da Convenção, que definiu que será de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

Se um Estado-membro da OEA não cumprir uma recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) dentro do prazo de três meses, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser acionada.

Isso ocorre porque a Corte tem a função de garantir que os Estados-membros da OEA cumpram suas obrigações em relação aos direitos humanos. Se um Estado-membro não cumprir uma recomendação feita pela CIDH, isso pode ser considerado uma violação de suas obrigações internacionais em relação aos direitos humanos, o que pode levar a uma ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, à Corte é resguardado a função contenciosa e consultiva, de forma que a primeira funciona quando a Comissão encaminha para a Corte os casos de violações de Direitos Humanos, cabendo à Corte investigar e proferir sua decisão sobre o caso, enquanto a segunda permite que os Estados recorram à Corte para questionar dúvidas acerca de aplicação da legislação de direitos humanos entre outros.<sup>19</sup>

Nesse caso, a Corte pode emitir uma decisão que obrigue o Estado a cumprir a recomendação feita pela CIDH e/ou a tomar outras medidas para proteger os direitos humanos. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes para os Estados-membros da OEA e devem ser cumpridas.

Da sentença da Corte advém as obrigações dos Estados que são julgados, podendo haver obrigações de fazer, não fazer e de dar. Podem dizer respeito a necessidade do Estado de indenizar a vítima, como também de adequar a legislação interna, ou até mesmo da necessidade de se adotar determinadas políticas públicas visando que aquele direito humano violado seja garantido e promovido em âmbito nacional.<sup>20</sup>

Portanto, a Corte desempenha um papel importante na criação de uma cultura de direitos humanos no continente americano, pois suas decisões e sentenças estabelecem padrões e diretrizes para a proteção dos direitos humanos e promovem o desenvolvimento de normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, a função da Corte de proteger os direitos humanos e garantir que os Estados cumpram suas obrigações internacionais em relação aos direitos humanos contribui para a construção de um ambiente favorável para a promoção dos valores de direitos humanos dentro dos países e entre eles. Isso pode fomentar uma relação de solidariedade e igualdade entre os Estados-membros da OEA e contribuir para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito na região.

Assim sendo, somente serão entes legitimados a propor uma ação perante a Corte os Estados-membros que reconheceram a competência jurisdicional da Corte e a Comissão. Vale destacar que o Brasil aceitou a

---

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.**

<sup>20</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.**

jurisdição da Corte Interamericana em 1998, sendo chancelada esta decisão através do Decreto Legislativo nº 89/1998.

## 1.2 A SUPERVISÃO INTERAMERICANA DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELA CORTE

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos funciona como um filtro prévio para os casos que chegam à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essa é uma das características da processualística do sistema interamericano de direitos humanos.

Após receber uma denúncia ou petição de um indivíduo, grupo de indivíduos, organização não governamental ou Estado, a Comissão Interamericana inicia um processo de análise para determinar se há elementos que justifiquem a abertura de um caso. Se a Comissão considerar que a denúncia é admissível, ela pode tentar resolver o caso por meio de medidas cautelares, solução amistosa ou apresentando o caso à Corte Interamericana. Se a Comissão concluir que a denúncia não é admissível, ela pode encerrar o caso sem seguir adiante.

Caso a Comissão Interamericana decida apresentar o caso à Corte Interamericana, a Corte pode julgar o mérito da denúncia e, se houver violação de direitos humanos, emitir uma sentença vinculante que estabeleça a responsabilidade do Estado e determine medidas de reparação e de prevenção. O Estado deve cumprir as decisões da Corte e informar a Comissão sobre as medidas adotadas para garantir a proteção dos direitos humanos em questão.

Ainda, em casos extremos, conforme prevê o art. 63.2 da Convenção Americana, a Corte pode adotar medidas provisórias obrigatórias de urgência, onde os Estados terão que cumprir:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes [...].<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Pacto de San José. Assinado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

Já em relação a sentença definitiva, a mesma deve ser fundamentada, e em caso de voto dissente, o mesmo deve ser anexado à sentença.

O artigo 67<sup>22</sup> da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que as decisões da Corte Interamericana são definitivas e inapeláveis. Isso significa que não é possível recorrer da decisão da Corte em nenhum tribunal ou instância nacional ou internacional.

No entanto, o artigo 67 também prevê a possibilidade de a Corte Interamericana revisar uma sentença em circunstâncias muito limitadas. Essa revisão é chamada de "interpretação de sentença" e só pode ocorrer se houver divergência entre as partes sobre a interpretação ou alcance da sentença proferida pela Corte. O pedido de interpretação da sentença deve ser apresentado à Corte no prazo de 90 dias a partir da data em que a sentença foi emitida.<sup>23</sup>

É importante destacar que a possibilidade de revisão de uma sentença pela Corte é muito restrita e está limitada à interpretação da sentença, não à revisão do mérito da decisão. Além disso, a Corte só pode analisar um pedido de interpretação de sentença se considerar que há uma divergência real e substancial entre as partes sobre a interpretação ou alcance da sentença.

Conforme o art. 63 da Convenção o conteúdo da sentença, proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é bastante abrangente. A sentença pode incluir diversas medidas reparatórias, como a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não-repetição.

O art. 63 da Convenção, determina que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Pacto de San José.

<sup>23</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Pacto de San José.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** Pacto de San José.



A restituição é a medida que visa restaurar a situação anterior ao dano causado pela violação de direitos humanos, como a devolução de propriedades ou a restituição do emprego. A compensação é a medida que visa reparar o dano material e/ou moral causado pela violação de direitos humanos, por meio do pagamento de uma quantia em dinheiro.

A reabilitação é a medida que visa oferecer assistência médica, psicológica, social e educacional às vítimas de violações de direitos humanos, com o objetivo de restaurar sua dignidade e autoestima. A satisfação é a medida que visa reconhecer publicamente a violação de direitos humanos e a dor e sofrimento causados às vítimas, por meio de pedidos de desculpas, homenagens e outras ações simbólicas.

Por fim, as garantias de não-repetição são medidas que visam prevenir a ocorrência de novas violações de direitos humanos, por meio da adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais, assim como do fortalecimento das instituições e mecanismos de proteção dos direitos humanos.

Portanto, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser bastante abrangente e incluir diversas medidas reparatorias, de forma a garantir a reparação integral e efetiva das violações de direitos humanos.

Em se tratando do continente americano, as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao considerar a responsabilidade internacional de um Estado por violações de direitos humanos, pode sancioná-lo e determinar que ele proceda à prevenção, investigação e punição de qualquer violação de direitos humanos ocorrida.<sup>25</sup>

Em relação a supervisão dessas sentenças, elas não possuem uma forma rígida, ou seja, não há um mecanismo legal próprio que regule o procedimento de supervisão.

E, de acordo com a Convenção Americana, art. 68<sup>26</sup>, em que estabelece que “Os Estados são obrigados a cumprir as decisões da Corte[...]”, mas a forma como isso deve ser feito não é especificada na Convenção.

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José.

O Brasil, por estar subordinado ao Sistema de Jurisdição da Corte, deve cumprir o determinado nas condenações impostas por ela, obrigação que se esvaece pelo fato de não existirem normas internas e estabelecer, especificamente, como deverá o país proceder, o que não autoriza o descumprimento, o que ocorre com os demais também.

Assim, é permitido que os Estados membros da Convenção Americana utilizem os meios processuais internos para cumprir com as decisões da Corte. Isso significa que cada Estado tem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das decisões da Corte em seu próprio sistema jurídico interno.

No entanto, é importante destacar que os Estados membros da Convenção Americana têm a obrigação de adotar medidas efetivas para cumprir com as decisões da Corte, e que o descumprimento dessas decisões pode ser considerado uma violação da Convenção. Portanto, os Estados devem tomar medidas concretas para garantir o cumprimento das decisões da Corte, de modo a proteger e promover os direitos humanos em seus territórios.

Os Estados-partes são livres para escolher os meios internos de implementação. Chama-se tal possibilidade de cumprimento *spont proprea* pelo Estado condenado, com base no princípio da boa-fé do direito internacional<sup>27</sup>.

Realizando um juízo lógico, se houver descumprimento das sentenças da Corte Interamericana, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir um dispositivo de tratado internacional, como o exposto no art. 68 da Convenção, que determina o cumprimento das sentenças da Corte pelos Estados condenados. Dessa forma, escusando a execução das sentenças da Corte Interamericana com fundamento na falta de mecanismos próprios para tal ato, o Estado estará violando duplamente o compromisso firmado<sup>28</sup>.

Nesse sentido, é possível constatar a importância que possui a fase das sentenças proferidas pela Corte, pois apesar do alto número de sentenças proferidas pelo tribunal, o cumprimento das violações perpetradas é que garante a reparação dos direitos violados. Em sentido similar, González<sup>29</sup> ressalta que a

---

<sup>27</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

<sup>28</sup> PÁDUA, Antônio de Maia e. **Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas**. *Cuestiones Constitucionales*, n. 15, Julio-diciembre 2006. p. 185.

<sup>29</sup> GONZÁLEZ, Jose Luis Armendáriz. **Las víctimas y otros actores**

etapa de cumprimento de sentença é a fase mais delicada dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), pois o cumprimento das reparações constitui-se como o momento no qual a vítima vê o seu direito materializado.

Os artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>30</sup> (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) e do Estatuto da Corte estabelecem as competências e responsabilidades da Corte, incluindo a supervisão das sentenças emitidas pela própria Corte em casos que chegam a seu conhecimento. O artigo 30 do Estatuto, por exemplo, estabelece que as sentenças da Corte são definitivas e devem ser cumpridas pelos Estados partes da Convenção.

O procedimento mencionado no texto, regulamentado pelo artigo 69 do Regulamento da Corte, é o processo de supervisão do cumprimento das sentenças emitidas pela Corte. Esse processo tem como objetivo garantir que as reparações e medidas ordenadas pelo Tribunal sejam efetivamente implementadas pelos Estados partes, assegurando assim a proteção dos direitos humanos das vítimas.

Em resumo, a faculdade de supervisionar as sentenças é uma das atribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos e tem como objetivo garantir o cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal em casos de violações de direitos humanos.

Para <sup>31</sup>Trindade: “O futuro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos está condicionado aos mecanismos nacionais de implementação.”

Portanto, faz-se fundamental aprimorar os mecanismos de implementação das decisões internacionais no âmbito doméstico, seja assegurando-lhes eficácia direta e imediata no plano interno, seja reforçando a capacidade fiscalizadora e sancionatória dos sistemas regionais.

---

**sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31282.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José.

<sup>31</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª Ed. r. e Atual. Vol. III. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

### 1.3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL EM MATÉRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇAS INTERAMERICANAS

A ratificação do instrumento internacional em questão e o reconhecimento da competência contenciosa do tribunal regional têm um impacto significativo nos jurisdicionados, fornecendo garantias adicionais de proteção de direitos e mecanismos processuais suplementares para a vindicação e salvaguarda desses direitos.

Ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, um Estado se compromete a implementar as obrigações estabelecidas no tratado em seu ordenamento jurídico interno. Isso significa que os indivíduos que vivem no território do Estado têm o direito de exigir a aplicação desses direitos e liberdades em suas vidas diárias.

Além disso, a competência contenciosa do tribunal regional pode proporcionar uma via adicional para os indivíduos que procuram proteção de seus direitos. O tribunal regional pode julgar casos que foram esgotados nos tribunais nacionais e, portanto, oferecer uma oportunidade de recurso adicional para os indivíduos que procuram justiça.

No entanto, a ratificação de tratados internacionais e o reconhecimento da competência contenciosa do tribunal regional são apenas o primeiro passo na proteção dos direitos humanos. A implementação efetiva desses direitos é essencial para garantir sua proteção.

Os Estados devem tomar medidas nacionais para implementar as obrigações estabelecidas nos tratados internacionais de direitos humanos em suas legislações, políticas e práticas. Isso envolve a adoção de medidas de prevenção e proteção, bem como a promoção de medidas educacionais e de conscientização.

#### 1.3.1 Projeto de Lei nº 3.214/2000

O projeto de lei nº 3.214/2000<sup>32</sup>, apresentado pelo Deputado Federal Marcos Rolim, foi o primeiro a tratar da implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. O projeto propunha que as decisões da Corte Interamericana tivessem efeito vinculante e aplicabilidade direta no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o projeto de lei previa que o Ministério das Relações Exteriores seria responsável por comunicar ao Congresso Nacional todas as decisões da Corte Interamericana, bem como por coordenar a implementação das medidas determinadas pela Corte. O projeto também estabelecia que os recursos necessários para a implementação das medidas seriam obtidos por meio de dotações orçamentárias específicas.

Apesar de ter sido um marco importante na discussão sobre a implementação das decisões da Corte Interamericana no Brasil, o projeto de lei nº 3.214/2000 não chegou a ser aprovado pelo Congresso Nacional. Desde então, outros projetos foram apresentados, mas a falta de vontade política continua a ser um obstáculo para a implementação efetiva das decisões da Corte Interamericana no Brasil.

Durante o trâmite pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto sofreu alterações. Primeiramente, se retirou a regulamentação das decisões da Comissão, por entender que não se tratava de órgão jurisdicional; posteriormente, retiraram a possibilidade de aplicabilidade imediata das sentenças da Corte, ao exigir que houvesse a submissão para homologação do Supremo Tribunal Federal, equiparando às sentenças estrangeiras – competência alterada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 para o Superior Tribunal de Justiça. Sua tramitação foi encerrada por arquivamento, ainda na Câmara.

Todavia, a proposta deixou de enfrentar todas as outras questões difíceis que se verificam no cumprimento de uma decisão internacional. Em outros

---

<sup>32</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.214, de 2000**. Autoria: Marcos Rolim. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>. Acesso em: 22 mar. 2023.

termos, “[e]sse projeto ficou marcado por não mencionar a implementação das obrigações de fazer e não fazer quase sempre determinadas pelos órgãos internacionais de direitos humanos e foi arquivado.”<sup>33</sup>.

Ou seja, o projeto tinha como escopo solucionar os problemas em relação a medida de execução das indenizações, e não as demais obrigações de fazer e não fazer, uma lei de implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve ir além do pagamento de compensações.

É necessário estabelecer parâmetros jurídicos claros e objetivos para a execução das medidas de fazer e não fazer, que muitas vezes são as mais complexas e difíceis de serem implementadas pelos Estados.

Além disso, é importante que a lei preveja mecanismos efetivos de monitoramento e avaliação da implementação das medidas, bem como a definição de prazos para sua implementação. A lei também deve prever sanções para o descumprimento das medidas, a fim de garantir a efetividade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

### 1.3.2 Projeto de Lei nº 4.667/2004<sup>34</sup>

Trata-se do substitutivo do projeto nº. 3.214<sup>35</sup>, em que fixou prazo de sessenta dias para que o Estado realizasse o seu devido pagamento e estabeleceu permissão para propositura de ações de regresso, bem como o desconto, eventualmente, dos valores de indenização quando do repasse das receitas a Estados ou municípios que foram os responsáveis pela violação aos direitos humanos.

Além disso, a principal inovação do texto dessa lei, fora a criação de um órgão para acompanhar a implementação das decisões internacionais, imediato das medidas cautelares emitidas pela CIDH e medidas provisórias da Corte IDH,

---

<sup>33</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 232.

<sup>34</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.667, de 2004**. Autoria: Jose Eduardo Cardozo. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>. Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Publicação do parecer do Projeto de Lei nº. 4.667-A, com substitutivo aprovado em anexo**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

com notificação do responsável para cumprimento em 24 horas; mantidas as alterações propostas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Sendo questionada se seria ou não constitucional, pois, segundo Ramos<sup>36</sup> a dúvida residia na criação de estrutura administrativa em projeto de lei que não foi encaminhado pelo Poder Executivo.

Há época este projeto chegou a ser aprovado por unanimidade pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Também foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No entanto, a emenda substitutiva foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.<sup>37</sup>

Em virtude disso, o projeto de lei 4.667 ficou parado na CCJ da Câmara até 2010, quando foi “aprovado outro substitutivo do Deputado Federal Luiz Couto, que acarretou a rejeição do substitutivo Fantazzini. Consequentemente, o projeto retornou, com algumas alterações, às feições de 2004, tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de julho de 2010.”<sup>38</sup>

Durante a tramitação no Senado, sofreu proposta de emenda pelo relator<sup>39</sup>, restringindo em muito a efetividade: passou o projeto de lei a tratar apenas de decisões condenatórias a reparação econômica, inviabilizando qualquer outra obrigação imposta. Esse projeto também foi arquivado ao final da legislatura. Ante o cenário atual, os projetos não podem ser desarquivados, devido ao fato dos autores não pertencerem mais aos quadros da Câmara Federal.

---

<sup>36</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** p. 233.

<sup>37</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.**

<sup>38</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** p. 233-234.

<sup>39</sup> Embora a alteração sofrida na CCJ da Câmara tenha reduzido o potencial de efetividade das decisões da Corte, a alteração realizada no Senado permitiria apenas o reconhecimento do caráter pecuniário, e sequer esclarece se o tratamento é de título executivo judicial ou extrajudicial. BRASIL. Senado Federal. Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, aprovado com emenda. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>. Acesso em: 22 fev. 2023.

### 1.3.3 Projeto de Lei 420/2009<sup>40</sup>

O primeiro projeto previa a alteração do Código de Processo Civil de 1973 para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento.

No entanto, o Projeto de Lei nº. 420/2009 acabou ficando prejudicado porque foi aprovado um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010, que reformou o Código de Processo Civil em 2015. A nova redação do Código de Processo Civil de 2015 inclui a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como um título executivo judicial, de forma expressa em seu artigo 515, inciso VII.

Dessa forma, a inclusão da sentença da Corte Interamericana como um título executivo judicial no Código de Processo Civil brasileiro não depende mais do Projeto de Lei nº. 420/2009, já que a matéria foi regulada pela reforma do Código de Processo Civil de 2015.

Apesar desses projetos de lei, até o momento, nenhum deles foi aprovado pelo Congresso Nacional. Isso demonstra a falta de vontade política para a implementação efetiva das decisões da Corte IDH no Brasil.

Enquanto isso, os casos de violação de direitos humanos continuam sem reparação adequada, o que prejudica não apenas as vítimas, mas também a credibilidade do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

## 1.4 SOBERANIA E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

O princípio da autodeterminação dos povos confere aos povos o direito de seu autogoverno e aos Estados o direito de defesa de sua existência e de sua associação a outros Estados. Esse princípio, formulado no início do século XX, foi incorporado no Direito Internacional Público, sendo valorizado,

---

<sup>40</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009**. Autoria: Garibaldi Alves Filho. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93252>. Acesso em: 23 abr. 2023.



principalmente, após a II Guerra Mundial e incorporado na Carta da ONU e em tratados internacionais.

Ele reconhece que cada povo, estabelecido em um determinado território, tem o direito de decidir livremente sua forma de organização política, sem interferência externa.

Isso significa que os povos têm o direito de determinar se desejam se constituir como um Estado independente, integrar-se a outro Estado ou permanecer como uma minoria sob a jurisdição do Estado em que habitam. Os Estados também têm o direito de decidir se desejam se associar a outro Estado e de defender sua independência.

O princípio da autodeterminação foi consagrado no direito internacional, principalmente após a Primeira Guerra Mundial, e é um dos princípios fundamentais da Carta das Nações Unidas. Ele foi desenvolvido para proteger as minorias étnicas e culturais e para evitar a opressão de um povo por outro.

No entanto, seu alcance e aplicação têm sido objeto de debate e controvérsia, especialmente em situações de conflitos armados, anexações territoriais e secessões unilaterais. O direito à autodeterminação deve ser equilibrado com outros princípios do direito internacional, como a integridade territorial dos Estados e a preservação da paz e da segurança internacionais.

A partir de sua verdadeira instituição na ordem internacional e da pacificação do entendimento de que se trataria de um princípio internacional, foi que a Autodeterminação dos Povos passou a adquirir cogência. Fato de importância ímpar para a sua consolidação foi a aprovação da Resolução 1514 de 15 de dezembro de 1960<sup>41</sup>, durante a XV Assembleia Geral das Nações Unidas, em documento que passou a ser chamado como “Declaração Internacional sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.”

Neste cenário, fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica

---

<sup>41</sup> DIREITOS HUMANOS NET. **Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais.** Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências:

1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.<sup>42</sup>

A Assembleia Geral das Nações Unidas já declarou que a sujeição dos povos à subjugação, dominação ou exploração é uma violação dos direitos humanos fundamentais e é contrária aos princípios da Carta das Nações Unidas. Além disso, a Assembleia Geral tem defendido que todos os povos têm o direito à autodeterminação e, como resultado desse direito, têm a prerrogativa inalienável de determinar livremente sua condição política e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Essa posição da Assembleia Geral é baseada no princípio da autodeterminação dos povos, que reconhece o direito de cada povo de decidir sobre sua própria forma de governo e organização política. Esse direito é considerado um direito humano fundamental e é protegido pelo direito internacional.

A Assembleia Geral tem defendido o direito à autodeterminação em várias resoluções e documentos, incluindo a Declaração das Nações Unidas sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, adotada em 1960. Desde então, muitos países conquistaram sua independência e se tornaram membros das Nações Unidas, fortalecendo a importância do princípio da autodeterminação e da proteção dos direitos humanos fundamentais.

A origem do direito da autodeterminação, posteriormente transformado em princípio de Direito Internacional, segundo Geipel e Landmann<sup>43</sup>, está na teoria da soberania do povo, pela qual uma nação com uma determinada forma de Estado possui uma organização e a forma de governo determinadas pelo seu povos.

---

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **TEMAS de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

<sup>43</sup> GEIPEL, Emst-Eberhard; LANDMANN, Kamillo. **Frieden gegen Frieden im arabisch-israelischen Konflikt**. Gesamtauflage, Bad Liebenzell: VLM, 1997, p. 47-48.

Em resumo, a teoria da soberania popular foi a base para a consagração do direito à autodeterminação dos povos, que hoje é considerado um dos princípios fundamentais do direito internacional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelece obrigações relativas à proteção do direito à vida, à integridade de todas as pessoas, bem como seu dever de promover a igualdade e a não discriminação em todas as esferas de ação.

Além de ser aplicável a um povo, para que este exerça o seu autogoverno, a autodeterminação dos povos também é destinada aos Estados na defesa de suas independências. Logo, o princípio não é só destinado aos povos em si, mas também aos Estados, dando-lhes o direito de defenderem a sua existência, a qual antecede a independência, e a sua condição de independente<sup>44</sup>.

Isso significa que os Estados têm o direito de defender sua independência e sua existência, bem como sua integridade territorial e soberania. Isso é particularmente importante em casos de invasão ou ameaça de agressão externa, em que os Estados precisam tomar medidas para proteger sua população e seus interesses nacionais.

No entanto, é importante lembrar que o direito dos Estados de defender sua independência não deve ser usado para justificar violações dos direitos humanos ou a opressão de minorias dentro de suas fronteiras. A autodeterminação dos povos e dos Estados deve ser exercida dentro dos limites do direito internacional e com respeito aos direitos humanos universais.

## **2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E AS DECISÕES ADVINDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>44</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Interacional Público**. 1º vol., 12º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 445-446.

A Constituição de 1988 representou um marco histórico para o Brasil, ao consagrar um extenso rol de direitos fundamentais, que trouxeram um novo momento para a valorização da pessoa humana no país. A Constituição de 1988 é uma Constituição cidadã, que busca garantir a dignidade humana e promover a igualdade e a justiça social.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil se comprometeu com a sociedade internacional a respeitar, proteger e promover os direitos humanos, em consonância com os princípios estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário.

Para Guerra<sup>45</sup>, o controle de convencionalidade permite que seja verificado o cumprimento do Estado brasileiro com suas obrigações internacionais, e isto engloba as próprias decisões de Tribunais Internacionais, como a Corte Interamericana. Na medida em que o Brasil reconhece a jurisdição da Corte, ao permitir que ela cumpra com sua função consultiva e contenciosa, o próprio Brasil obriga-se, voluntariamente, a respeitar e cumprir com as decisões proferidas pela Corte nos casos apreciados por ela.

Ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Brasil se comprometeu a respeitar e garantir os direitos humanos previstos na Convenção e a aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Brasil está obrigado a cumprir as decisões da Corte Interamericana e não pode invocar seu direito interno como justificativa para o não cumprimento dessas decisões.

Conforme a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, as disposições internas de um Estado não podem ser usadas por ele como justificativa para o inadimplemento de uma obrigação fundada em tratado, o que foi devidamente promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5647/29 que estabelece em seu artigo 11:

Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a Constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja

---

<sup>45</sup> GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. 3.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

impossível, por divisão do território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições<sup>46</sup>.

Já a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 consagra em seus artigos 26 e 27, respectivamente:

Pacta Sunt Servanda. Todo tratado que entra em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Direito Interno e observância de tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46<sup>47</sup>.

Ou seja, a partir do momento que o Estado se submete às normas internacionais e venha a descumpri-las estaria praticando um ato ilícito e, portanto, sujeito a uma reparação internacional

A soberania nacional não pode ser utilizada como um obstáculo ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Ao ratificar um tratado internacional, o Estado se compromete a cumprir as obrigações nele previstas, independentemente de suas normas internas. É importante destacar que o respeito aos direitos humanos é uma obrigação fundamental do Estado e uma garantia fundamental para os indivíduos.

No Brasil, o controle de convencionalidade é exercido por meio do Poder Judiciário, que tem a responsabilidade de analisar a compatibilidade das leis internas com as normas internacionais de direitos humanos. Esse controle é fundamental para garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas do poder, promovendo a efetivação dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia.

O controle de convencionalidade é uma importante ferramenta jurídica que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional e nacional. No sistema interamericano de direitos humanos, o controle de convencionalidade tem o poder de avaliar a compatibilidade das leis de um Estado com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados por ele, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica.

---

<sup>46</sup> GUERRA, Sidney. **Tratados e convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. p. 468.

<sup>47</sup> GUERRA, Sidney. **Tratados e convenções internacionais**. p. 478.

É nesse contexto de atividades de garantia que se encontra o controle de convencionalidade, ou a verificação por uma Corte internacional da compatibilidade das normas e atos internos dos Estados partes com Convenções de direitos humanos.

Se uma norma interna de um Estado for considerada contrária aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados por ele, o controle de convencionalidade pode determinar a supressão, revogação ou suspensão dos efeitos jurídicos da referida norma, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos humanos estabelecidos nos tratados internacionais.

Norberto Bobbio, entende que as atividades dos organismos internacionais em vista da tutela dos direitos do homem podem ser consideradas sob três aspectos: o da promoção, o do controle e o da garantia<sup>48</sup>. A promoção se relaciona com o incentivo à introdução da tutela dos direitos do homem nos Estados que não têm uma disciplina específica e ao aperfeiçoamento daqueles que já a possuem, seja quanto ao direito substancial (quantidade e qualidade dos direitos a tutelar) ou ao aspecto procedimental (qualidade dos controles jurisdicionais).

No mesmo sentido, Trindade entende que:

Os fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização de sua proteção corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno, quanto à proteção da pessoa humana. Como, também nesse domínio, a um Estado não é dado deixar de cumprir suas obrigações convencionais sob o pretexto de supostas dificuldades de ordem constitucional ou interna, com maior razão ainda não haverá desculpa para um Estado de não se conformar a um tratado de direitos humanos no qual é Parte pelo simples fato de seus tribunais interpretarem, no plano do direito interno, o tratado de modo diferente do que se impõe no plano do direito internacional.<sup>49</sup>

O conflito entre uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas pelo Estado quando da ratificação da Convenção Americana envolve a interpretação dos artigos 1 e 2 da Convenção, que estabelecem o

---

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: GEN, 2004.

<sup>49</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996. p. 211.

compromisso dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos nela e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa submetida a sua jurisdição, além de adotar, neste caso, as medidas legislativas ou outras que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos.<sup>50</sup>

Portanto, dentre as principais características do controle de convencionalidade destacam-se:

1) A verificação da compatibilidade de normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte;

2) A realização de ofício por toda autoridade pública, no âmbito da sua competência, podendo implicar supressão da norma ou sua interpretação nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos;

3) O exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva;

4) A obrigatoriedade da realização do controle, a qual deriva dos princípios de direito internacional público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que passa a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, o trabalho deve ocorrer conjuntamente entre os tribunais internos, e também pela supervisão internacional, em relação ao primeiro, cabe, além de aplicar as normas do seu ordenamento jurídico, assegurar a implementação nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Isso realça a importância do papel do Poder Judiciário em um sistema integrado em que as obrigações internacionais e convencionais abrigam um interesse comum e superior a todos os Estados, que é a proteção dos direitos humanos, e o segundo, por seu turno, controlam a compatibilidade da interpretação e aplicação do direito interno com as obrigações convencionais.

---

<sup>50</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

## 2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Não se pode dizer que os Direitos Humanos surgiram somente com a Revolução Francesa em 1789, pois a ideia de direitos inerentes e universais do ser humano já havia sido discutida e defendida anteriormente, em diferentes épocas e culturas.

Por exemplo, ao longo da história, podemos identificar avanços significativos na luta pelos direitos humanos, como a Magna Carta de 1215, que limitou o poder do rei da Inglaterra, ou o Bill of Rights de 1689, que limitou o poder do monarca inglês e estabeleceu direitos individuais para os cidadãos.

Também é importante destacar que, mesmo antes da Revolução Francesa, a luta pelos direitos humanos já havia sido levantada por filósofos e pensadores iluministas, como John Locke e Montesquieu, que defenderam a liberdade individual, a igualdade perante a lei e a separação dos poderes do Estado.

No entanto, é verdade que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789 durante a Revolução Francesa, foi um marco importante na história dos direitos humanos, ao estabelecer princípios como a liberdade, a igualdade, a propriedade e a resistência à opressão. Essa declaração serviu de inspiração para outras lutas por direitos em todo o mundo, e seus princípios continuam sendo defendidos até hoje como fundamentais para a promoção e proteção dos direitos humanos.

O principal avanço, ocorre com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o caráter universal desses direitos.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos se estabeleceu por meio da celebração de uma série de convenções e tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi o primeiro documento internacional a reconhecer de forma universal os direitos humanos fundamentais, e desde então vários outros instrumentos internacionais foram criados para proteger esses direitos.

Os principais instrumentos internacionais que compõem o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos são as convenções e tratados



que estabelecem normas e princípios internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos. Alguns exemplos de convenções e tratados são:

1. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
2. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966);
3. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
4. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
5. Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
6. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Esses instrumentos internacionais estabelecem obrigações jurídicas para os Estados, que devem garantir que seus cidadãos tenham seus direitos respeitados e protegidos. Além disso, os Estados devem prestar contas à comunidade internacional sobre o cumprimento dessas obrigações e enfrentar sanções caso haja violações graves e sistemáticas dos direitos humanos.

#### 2.1.1 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. O processo de elaboração dessa Convenção na década de 1960 foi impulsionado por três importantes fatores históricos.

O primeiro fator foi a admissão de 17 novos países africanos nas Nações Unidas em 1960, o que destacou a necessidade de uma resposta global à discriminação racial. O segundo fator foi a Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Alinhados em Belgrado em 1961, que reuniu líderes de países recém-independentes e destacou a importância de abordar questões de discriminação racial no mundo pós-colonial. O terceiro fator foi o ressurgimento de atividades neonazistas e fascistas na Europa.

Todos esses fatores contribuíram para a necessidade de um instrumento internacional que pudesse combater a discriminação racial e promover a igualdade de tratamento e respeito para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia. A Convenção representa um passo significativo nessa direção, pois obriga os países que a ratificaram a tomar medidas concretas para eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, inclusive nas esferas pública e privada, na educação, no emprego e na moradia, e no acesso à justiça e outros Direitos humanos básicos.

A Convenção também estabelece um órgão independente, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, para monitorar a implementação da Convenção e fornecer orientação e recomendações aos países sobre como abordar efetivamente questões de discriminação racial.

Os Estados-partes da Convenção, ao condenar a discriminação racial, comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados, uma política de eliminação da discriminação racial e promoção da igualdade. A Convenção é enfática ao condenar a segregação racial e o apartheid, determinando aos Estados-partes que eliminem em seus territórios todas as práticas dessa natureza. Toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em teorias racistas são também condenadas pelos Estados-partes da Convenção, que devem proibir qualquer incitamento ao ódio e discriminação raciais, punindo a difusão de ideias baseadas na superioridade racial<sup>51</sup>.

### 2.1.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas a 19 de dezembro de 1966, constituindo, assim, um pacto de amplitude mundial. Sua entrada em vigor ocorreu em 1976, quando se atingiu o número mínimo de adesões estipulado, de 35 estados.

O Congresso Brasileiro aprovou o Pacto por meio do Decreto Legislativo número 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na

---

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade, 1998.

Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas a 24 de janeiro de 1992, sendo finalmente absorvido pelo ordenamento interno a 24 de abril do mesmo ano.

Desde então, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais acordados em seu território. Em virtude da ditadura militar que governou o país por 21 anos, o governo brasileiro só ratificou o Pacto quando seus principais aspectos já se encontravam garantidos na atual Constituição Federal, em seu título II, dos "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".<sup>52</sup>

A existência do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, significou o início, embora um tanto demorado, da normatização da Declaração Universal de Direitos Humanos no plano internacional e, posteriormente, na ordem interna de cada Estado. As primeiras contribuições a que se pode atribuir à existência do Pacto remontam ao processo de descolonização na África a partir da década de sessenta, bem como ao fim do apartheid. Os direitos humanos comuns extraídos dos principais instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantidos pela cláusula de intangibilidade, são o direito à vida, o direito a não ser torturado nem submetido a tratamentos desumanos ou degradantes, a proibição da escravidão ou servidão, a irretroatividade da lei penal e a abolição da pena de morte em tempos de paz.<sup>53</sup>

### 2.1.3 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criado em 16.12.1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que só foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. O PIDESC é um dos dois pactos internacionais de direitos humanos

---

<sup>52</sup> LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

<sup>53</sup> GALVÃO, Vivianny. **O direito estatal à suspensão das obrigações do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 2018.

adotados pela Assembleia Geral naquele ano, juntamente com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, e que tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais são igualmente importantes. O pacto garante o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário, moradia e cuidados médicos, bem como o direito à educação, ao trabalho e à proteção contra a discriminação. O pacto também reconhece o direito dos povos à autodeterminação, ao desenvolvimento econômico e à exploração de seus recursos naturais.

Os países que ratificam o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais comprometem-se a adotar medidas progressivas para garantir a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o acesso a recursos e a assistência técnica. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, um órgão de peritos independentes, é responsável por monitorar a implementação do pacto pelos países que o ratificam.

#### 2.1.4 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

Sessenta e quatro países assinaram a Convenção, e dois deles submeteram seus instrumentos de ratificação a uma cerimônia especial na Conferência Mundial de comemoração dos cinco primeiros anos da Década das Mulheres das Nações Unidas, em Copenhague, 1980. Em 3 de setembro de 1981, trinta dias após a vigésima nação-membro tê-la ratificado, a Convenção entrou em vigor, codificando de forma abrangente os padrões legais internacionais para as mulheres. Até outubro de 2005, 180 países haviam aderido à Convenção da Mulher.

A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural.

Os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.<sup>54</sup>

#### 2.1.5 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países, e o estado brasileiro, ratificou em 24 de setembro de 1990.

A Convenção reconhece como criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade. E confere a esta população, em todo o mundo, pela primeira vez, todos os direitos até então reservados aos adultos, inclusive os inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

O documento também determina que estes direitos devem ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente seu melhor interesse.

---

<sup>54</sup> DINIZ, Debora, Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: entrevista com Rebeca Cook. **Revista Estudos Feministas**, 19 (2), 2019. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026x2011000200008&lng=en&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2011000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 24 mar. 2023.

### 2.1.6 Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

Elaborada ao longo de 4 anos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – 2007 contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão solene da ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado pelo Brasil e por mais 85 nações, em 30 de março de 2007.

Conforme previsto no art. 1º da Convenção, O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

## 2.2 HIERARQUIA DE NORMAS E EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Inicialmente, se faz necessário destacar que a Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.

É verdade que existe um debate no direito brasileiro sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos, ou seja, se esses tratados têm status de norma constitucional ou de lei ordinária. No entanto, o fato é que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, tais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

Independentemente da tese adotada quanto à hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil, é inegável que o sistema internacional de proteção de direitos humanos tem se fortalecido e se estruturado ao longo dos anos. Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, a comunidade internacional tem buscado estabelecer normas e mecanismos de proteção dos direitos humanos, a fim de garantir que esses direitos sejam respeitados em todo o mundo.

Além dos tratados globais, há também os instrumentos convencionais de índole regional, tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Esses instrumentos são importantes porque possibilitam a criação de mecanismos de proteção regional dos direitos humanos, que muitas vezes são mais efetivos do que os mecanismos globais, uma vez que estão mais próximos da realidade dos países e regiões em questão.

Assim, o sistema internacional de proteção de direitos humanos é composto por uma variedade de instrumentos convencionais, tanto globais como regionais, e está em constante evolução. O Brasil, como signatário desses instrumentos, tem o compromisso de respeitar e garantir os direitos humanos em seu território, independentemente da hierarquia que se atribua aos tratados internacionais no âmbito do ordenamento jurídico interno.

O § 2º do art. 5º da Constituição da República estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

No dispositivo acima destacado, os direitos fundamentais, podem então ser organizados em três grupos distintos, sendo: 1) o dos direitos expressos na Constituição; 2) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e 3) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

Sobre a matéria, Mello compreende que:

A Constituição de 1988 no parágrafo 2º do artigo 5º, constitucionalizou as normas de direitos humanos consagradas nos tratados. Significando isto que as referidas normas são normas constitucionais, como diz Flávia Piovesan. Considero esta posição como um grande avanço. Contudo sou ainda mais radical no sentido de que a norma

internacional prevalece sobre a norma constitucional mesmo naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada. A nossa posição é a que está consagrada na jurisprudência e tratado internacional europeu de que se deve aplicar a norma mais benéfica ao ser humano, seja ela interna ou internacional.<sup>55</sup>

Na mesma linha de raciocínio, a manifestação de Flávia Piovesan:

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. Tal interpretação é consonante com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, pelo qual no dizer de Jorge Miranda, a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê.<sup>56</sup>

A Emenda Constitucional número 45, de 30 de dezembro de 2004, propiciou algumas mudanças significativas na ordem constitucional brasileira e, particularmente para efeito desse estudo, tratou de inserir o parágrafo 3º no artigo 5º:

Parágrafo 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Esse dispositivo, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quórum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”.

Piovesan sustenta que, a hierarquia constitucional já se extrai de interpretação conferida ao próprio art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Vale dizer, seria mais adequado que a redação do aludido § 3º do art. 5º endossasse a hierarquia formalmente constitucional de todos os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados, afirmando — tal como o fez o texto

<sup>55</sup> MELLO, Celso A. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

<sup>56</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. 2. ed. p. 58.



argentino — que os tratados internacionais de proteção de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro têm hierarquia constitucional.<sup>57</sup>

Enfatize-se, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, “b” do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional.

Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados.<sup>58</sup>

Para Gilmar Mendes<sup>59</sup> os tratados de direitos humanos têm “status de norma constitucional”, nos termos do art. 5.º, § 2.º, da CF/1988, ou se são “equivalentes às emendas constitucionais”, pois aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5.º, § 3.º, da mesma Carta, significa que podem eles ser paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil.

Já para Celso de Mello<sup>60</sup>, no que se refere ao art. 5.º, § 3.º da CF/88, aduz que em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (considerado, quanto a estas, o disposto no parágrafo 2º do art.5º da Constituição), tornou-se possível, agora, atribuir, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, hierarquia jurídico-constitucional, desde que observado, quanto ao processo de incorporação de tais convenções, o “iter” procedimental concernente ao rito de apreciação e de aprovação das propostas de Emenda à Constituição, consoante prescreve o

---

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2013.

<sup>59</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 239.

<sup>60</sup> Extraído do voto do HC 72.131-RJ, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a mesma temática, sustentou a paridade hierárquica entre tratado e lei federal, admitindo a possibilidade da prisão civil por dívida, pelo voto de oito dos onze Ministros.

parágrafo 3º do art.5º da Constituição (...). É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC n.45/2004, pois, quanto a elas, incide o parágrafo 2º do art.5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade".

A propósito, Trindade, membro da Corte Internacional de Justiça, assim se pronuncia sobre o tema:

[...] a especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.<sup>61</sup>

Quanto a invalidade da norma doméstica, de acordo com a Constituição brasileira, os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional têm status de norma constitucional, ou seja, estão hierarquicamente acima do direito infraconstitucional. Assim, se houver conflito entre o direito infraconstitucional e as normas de um tratado de direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional, as normas do tratado prevalecem.

Observe-se que os tratados de proteção dos direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004 contaram com ampla maioria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, excedendo, inclusive, o quórum dos três quintos dos membros em cada Casa. Todavia, não foram aprovados por dois turnos de votação, mas em um único turno de votação em cada Casa, uma vez que o procedimento de dois turnos não era tampouco previsto. Assim, realça a teoria de Piovesan:

---

<sup>61</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. p. 513.

Por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas<sup>62</sup>, e não o oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela.<sup>62</sup>

Nesse sentido, Celso Lafer, destaca que “o novo parágrafo 3º do art. 5º pode ser considerado como uma lei interpretativa destinada a encerrar as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias suscitadas pelo parágrafo 2º do art. 5º. De acordo com a opinião doutrinária tradicional, uma lei interpretativa nada mais faz do que declarar o que pré-existe, ao clarificar a lei existente”<sup>63</sup>

Desta forma, pode-se afirmar que a falta de compatibilização do direito infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte pode levar à invalidação da produção normativa doméstica que esteja em conflito com esses tratados.

Na espécie, devem ser aplicados, imediatamente, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica foi resgatado pela nova disposição (§3º do art. 5º), a qual possui eficácia retroativa. A tramitação de lei ordinária conferida à aprovação da mencionada Convenção (...) não constituirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo internacional pertinente a direitos humanos.<sup>64</sup>

De outro norte, isso significa que a norma doméstica incompatível com o tratado perde sua eficácia jurídica, deixando de produzir efeitos no mundo jurídico. No entanto, vale ressaltar que a invalidade se limita à norma específica

---

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>63</sup> LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais**. Barueri, SP : Manole, 2005.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 18.799**. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 09/05/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7157351/relatorio-e-voto-12877030>. Acesso em: 22 abr. 2023.

que conflita com o tratado de direitos humanos e não necessariamente a toda a produção normativa doméstica.

### 2.3 OS FUNDAMENTOS PARA APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A incorporação de instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, se dá como exemplo por meio da Convenção dos Direitos Humanos que foi ratificada pelo Brasil em 1992, e reconhecida sua jurisdição em 1998.

Imperioso destacar que ela (ratificação) torna o tratado obrigatório internacionalmente por se tratar de ato pelo qual a autoridade nacional competente informa às autoridades correspondentes dos Estados cujos plenipotenciários concluíram, com os seus, um projeto de tratado, a aprovação que dá a este projeto e o que faz doravante um tratado obrigatório para o estado que esta autoridade encarna nas relações internacionais.

Como visto, no Brasil, e também em outros países, os tratados internacionais possuem e guardam uma hierarquia especial e privilegiada, distinguindo-os dos demais tratados tradicionais que não versam sobre matéria de Direitos Humanos.

Como se trata de sentenças de mérito proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que difere das sentenças estrangeiras, não se faz necessário a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o Brasil sujeito as decisões de forma imediata. E tal situação se dá pelo fato de o Brasil ser além de signatário estar sob a jurisdição da Corte.

Os tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro passam a ter eficácia paralisante (para além de derogatória) das demais espécies normativas domésticas, cabendo ao juiz coordenar essas fontes (internacionais e internas) e escutar o que elas dizem. Assim, de agora em diante, os parâmetros de controle concentrado no Brasil são a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país.

Assim, é bom deixar claro que o controle de convencionalidade difuso existe entre nós desde a promulgação da Constituição, em 05.10.1988, e desde a entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após esse período, não obstante jamais qualquer doutrina no Brasil ter feito referência

a esta terminologia. Já o controle de convencionalidade concentrado, este sim, nascera apenas em 08.12.2004, com a promulgação da EC 45/2004.

Por oportuno, que esse controle de convencionalidade poderá ocorrer no plano interno ou no externo. Ainda que brevemente, há de se fazer a distinção entre o internacional e nacional.

O controle de convencionalidade em sede internacional se apresenta como um mecanismo processual utilizado para averiguar se o direito interno (Constituição, leis, atos administrativos, jurisprudência, etc.) viola algum preceito estabelecido pela Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos mediante um exame de confrontação normativo em um caso concreto. Assim, torna-se possível emitir uma sentença judicial e ordenar a modificação, revogação ou reforma das normas internas, fazendo prevalecer a eficácia da Convenção Americana.

O órgão que possui competência jurisdicional para realizá-lo no sistema americano é Corte Interamericana de Direitos Humanos e se apresenta como uma espécie de “controle concentrado de convencionalidade”, pois por meio de uma sentença judicial proveniente de um caso concreto, seus efeitos geram modificação, revogação ou reforma das normas ou práticas internas em benefício dos direitos da pessoa humana.

Quanto ao Estado brasileiro, cita-se a título ilustrativo, o caso Gomes Lund e outros x Brasil que trata da responsabilização do Estado Brasileiro frente ao desaparecimento forçado de aproximadamente 70 pessoas, no período de 1972 a 1975, a fim de dizimar o foco de resistência conhecida por “Guerrilha do Araguaia”.

Na sentença<sup>65</sup>, a Corte não aceita o argumento da existência de uma “Lei de Anistia” no Brasil que impeça a responsabilização individualizada dos ex-agentes do Estado e faz, neste caso, sua primeira manifestação sobre o controle de convencionalidade:

[...] a consequência prática dessa decisão é que a Lei de Anistia brasileira deixou de ter valor jurídico (é inválida), ou seja, doravante não poderá o Estado impedir a apuração dos referidos crimes

---

<sup>65</sup> JUIZES PARA A DEMOCRACIA. Penal. **Voto Condutor:** Recebimento de denúncia por crimes cometidos durante a ditadura militar - crimes contra a humanidade. [s.d.]. Disponível em: <https://ajd.org.br/decisoes/penal/2474-voto-condutor-recebimento-de-denuncia-por-crimes-cometidos-durante-a-ditadura-militar-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em: 12 maio 2023.

cometidos pelos seus agentes (ditadores ou por quem agiu em nome da ditadura), devendo eliminar todos os obstáculos jurídicos que durante anos impediram as vítimas de acesso à informação, à verdade e à justiça.

Portanto, a aplicabilidade do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, se dá quando o juiz interno aplica a Convenção ou outro tratado ao invés de utilizar o direito interno, mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana. Neste caso, corresponde ao controle de caráter difuso, em que cada juiz aplica este controle de acordo com o caso concreto que será analisado.

Não há dúvidas que os juízes de primeiro grau e os tribunais estão submetidos ao império da lei estatal. De outra banda, também não se pode olvidar que um tratado internacional quando ratificado pelo Estado é incorporado à ordem jurídica interna.

Nesse mesmo sentido, Mazzuoli explica que o conceito de diálogo das fontes é a peça-chave para o controle de convencionalidade e sustenta que há duas formas de coordenar normas internacionais com legislação interna: por intermédio dos diálogos horizontais e também por diálogos verticais entre as fontes<sup>66</sup>.

Esses diálogos destacados por Mazzuoli<sup>67</sup> dizem respeito ao complemento entre as normas ou integração. Assim, há a possibilidade de uma norma internacional apresentar princípios muito semelhantes com uma norma interna, podendo haver, neste caso, uma complementaridade entre elas. Ou seja, ao aplica-las em um determinado caso concreto, há possibilidade de coordená-las de acordo com o interesse mais favorável à pessoa humana, sem haver necessidade de escolher.

Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito

---

<sup>66</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>67</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**.

interno. Ou seja, não somente os tribunais internacionais devem realizar este tipo de controle, mas também os tribunais internos.

### 2.3.1 A possível criação do *Ius Commune*

O papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não só o de promover e resguardar os direitos humanos, mas também de compelir os Estados a adotarem medidas administrativas, legislativas e jurisdicionais para efetivar os Direitos Humanos.

Assim, por meio da interação e troca de experiência entre o direito constitucional dos Estados e do direito interamericano dos direitos humanos, Resende afirma, que é possível realizar a construção e determinação de parâmetros constitucionais mínimos de regras, valores e princípios com o desígnio de salvaguardar os direitos humanos, para um Direito Comum.

O Constitucionalismo da América Latina, como vem sendo trabalhado por meio do *Ius Constitutionale Commune* abarca a tríade dos Direitos Humanos, democracia e estado de direito.

Para a criação de um *Ius Commune* fundamental é avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas, mediante o fortalecimento do controle da convencionalidade e do diálogo entre jurisdições, sob a perspectiva emancipatória dos direitos humanos.

Dessa forma, o movimento do constitucionalismo transformador vislumbra, através da supraestatalidade, do pluralismo dialógico dos ordenamentos internacionais e nacionais e da atuação judicial, a alteração da realidade regional marcada por violações e desigualdade. É a partir desse bloco de ideias que o *Ius Constitutionale Communena* América Latina é pensado, sendo construído por “um corpo de direito comum latino-americano que expressa uma construção regional de standards em matéria de direitos humanos, democracia e estado de direito”<sup>68</sup>

---

<sup>68</sup> MELLO, Patrícia Perrone Campos. Comportamiento judicial estratégico: el caso del Supremo Tribunal Federal de Brasil. *Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, v. 10, n. 1, jun. 2019. p. 257.

O debate gerado com o objetivo de garantir, em escala regional, o cumprimento das principais promessas das constituições estatais é a origem dessa abordagem conhecida como *Ius Constitutionale Commune* na América Latina.

Para Von Bogdandy<sup>69</sup>, a base do *Ius Constitutionale Commune* são os direitos fundamentais e humanos; fala-se frequentemente do *Ius Constitutionale Commune* como um *Ius Constitutionale Commune* em Direitos Humanos. Isso é explicado por três principais motivos: 1) o conteúdo transformador das constituições provém principalmente das disposições sobre direitos fundamentais; 2) esses direitos são a pedra angular da mobilização da sociedade civil; 3) são as sentenças judiciais sobre direitos fundamentais e humanos, frequentemente produto da luta entre grupos sociais, que dotam o *Ius Constitutionale Commune* de uma força de caráter especificamente jurídico.

Desta forma, o enfoque do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano é objetivar mudanças profundas, idealizar ações capazes de desenvolver um constitucionalismo transformador das desigualdades sociais e políticas que assolam os países da região latino-americana.

Essa interligação entre os sistemas nacionais e internacionais é importante para o aumento no grau de proteção em razão da cooperação entre o âmbito interno e internacional, proporcionando aos direitos humanos uma proteção multinível.

### **3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL**

Nos capítulos anteriores a pesquisa se voltou a uma análise de aspectos gerais da proteção internacional de direitos humanos e do reconhecimento da

---

<sup>69</sup> VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 269, p. 13–66, 2015. DOI: 10.12660/rda.v269.2015.57594. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 16 abr. 2023.



responsabilidade estatal frente as violações dos direitos por meio das sentenças proferidas pela Corte Interamericana.

Neste capítulo, o estudo se volta especificamente para a relação do Brasil com o Sistema Interamericano, onde iremos abordar de forma mais aprofundada a responsabilidade do estado brasileiro, frente aos tratados que foram ratificados perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a executividade das sentenças por meio da implementação trazendo alguns julgados e casos práticos para discussão, no que toca ao tema da responsabilidade internacional do Estado por violação aos Direitos Humanos.

Conforme pontuado por Ramos, da sentença da Corte advém as obrigações dos Estados que são julgados, podendo haver obrigações de fazer, não fazer e de dar. Podem dizer respeito a necessidade do Estado de indenizar a vítima, como também de adequar a legislação interna, ou até mesmo da necessidade de se adotar determinadas políticas públicas visando que aquele direito humano violado seja garantido e promovido em âmbito nacional<sup>70</sup>.

Para compreendermos e fazermos uma análise prática, importante destacar de início, que o cumprimento de cada obrigação estabelecida nas sentenças, varia bastante de acordo com o Estado parte.

No caso do Brasil, que se submeteu a jurisdição da Corte, somente viria a se tornar Estado parte da Convenção em setembro de 1992, no contexto regional de direitos humanos seu compromisso só se completaria de maneira efetiva após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana, anos mais tarde, em 1998, devendo desde então cumprir integralmente as sentenças. Contudo, não possui qualquer marco regulatório que trate sobre procedimentos específicos para o cumprimento de sentenças internacionais, o que acaba por dificultar e atrasar o cumprimento integral e eficaz das sentenças proferidas pela Corte.

Em relação as obrigações do Estado atreladas a cada obrigação contida nas sentenças que trata sobre as medidas de reparações por estes, demandam de respostas diversas, pois, a responsabilidade de cada item, muitas vezes deve ser executada por um órgão administrativo específico.

---

<sup>70</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.**

Conforme muito bem pontuou Rojas, a competência é diversa para cada obrigação, vejamos:

Como exemplo, uma obrigação de investigar normalmente será direcionada ao Ministério Público ou órgão policial, enquanto o dever de sancionar os culpados será uma tarefa dos tribunais; ao poder judiciário, de maneira geral, caberá a obrigação de tornar sem efeito sentenças declaradas injustas pela Corte ou oriundas de processo ilegal; já o pagamento das indenizações compensatórias provavelmente serão encargo do poder executivo; os pedidos que apontem reformas legais ou constitucionais recairão necessariamente sobre o legislativo; medidas de satisfação como a publicação da sentença em meio de imprensa de ampla circulação serão incumbência de algum órgão administrativo específico<sup>71</sup>.

Passamos então a analisar o procedimento a cada uma das obrigações podem variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, mas geralmente incluem algumas das seguintes medidas:

**Reparação integral às vítimas:** Isso pode incluir compensação pecuniária às vítimas, tanto por danos materiais como por danos morais, como forma de reparar o sofrimento causado pela violação de direitos humanos.

Sabendo que as decisões devem ser cumpridas em sua integralidade, e que muitas das medidas cabe ao estado condenado decidir como cumprir, as próprias sentenças da Corte acabam por trazer algumas diretrizes que devem ser observadas no momento do cumprimento das obrigações estabelecidas. É comum, por exemplo, quanto às indenizações pecuniárias, que a Corte, na própria sentença de reparações, determine o prazo para adimplemento e a moeda na qual deve ser pago o valor estabelecido.<sup>72</sup>

**Medidas de não repetição:** São medidas destinadas a prevenir a repetição das violações e a garantir a proteção efetiva dos direitos humanos no futuro. Isso pode incluir reforma de leis ou políticas, treinamento de agentes estatais, criação de mecanismos de supervisão e controle, entre outras ações.

**Investigação e responsabilização dos perpetradores:** A CIDH pode determinar que o Estado conduza uma investigação completa, imparcial e efetiva sobre a violação de direitos humanos, identifique e responsabilize os perpetradores e leve-os a julgamento. Isso pode incluir também a reforma de leis

---

<sup>71</sup> ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros impresores, 2009, p. 150.

<sup>72</sup> QUEIROZ, 2019

e procedimentos para garantir a investigação e responsabilização adequada por violações de direitos humanos.

A obrigação de investigar e aplicar sanções aos culpados é uma parte integral do dever dos Estados de garantir o acesso à justiça e o direito à reparação das vítimas de violações de direitos humanos. Essa obrigação visa assegurar que os responsáveis por violações de direitos humanos sejam responsabilizados por suas ações, prevenir a impunidade e promover a responsabilidade pelos atos ilegais cometidos.

A CIDH acompanha o cumprimento dessa obrigação pelos Estados e pode exigir relatórios e informações sobre as medidas tomadas para cumprir essa obrigação. Caso o Estado não cumpra adequadamente com sua obrigação de investigar e aplicar sanções aos culpados, a CIDH pode fazer recomendações e emitir medidas de reparação, a fim de garantir a proteção dos direitos.

Desta forma, estando pendente o cumprimento desta obrigação, permanece o caso sob supervisão da Comissão pelo cumprimento da sentença, tendo em vista que, o Estado deve remover todos os obstáculos de fato e de direito que corroborem com a manutenção da impunidade<sup>73</sup>.

Aqui a obrigação reside em diligenciar, e nem sempre está atrelada a aspectos normativos internos, conforme apontou a Resolução de 25 de novembro de 2015, referente ao cumprimento das sentenças, veja-se:

A obrigação de investigar e sancionar é uma obrigação de meio e não de resultados, devendo ser encarada pelo Estado como uma obrigação jurídica própria e não como uma simples formalidade, condenada desde o princípio a ser infrutífera, e condicionada a interesses privados, dependendo de iniciativa das vítimas ou de seus representantes.<sup>74</sup>

**Medidas de satisfação e garantias de não repetição:** A CIDH pode ordenar medidas específicas para reparar as vítimas e garantir a não repetição da violação de direitos humanos, como a divulgação pública da sentença, a

---

<sup>73</sup> CORAO, Carlos Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**. Talca, ano 5 n.1, 2007, p. 154.

<sup>74</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12\\_casos\\_24\\_11\\_15.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

retificação pública das violações cometidas, a garantia de acesso a serviços de saúde, educação, moradia, entre outros.

**Medidas de divulgação e educação em direitos humanos:** A CIDH pode ordenar ações de divulgação e educação em direitos humanos para disseminar o conhecimento sobre os direitos protegidos pelo sistema interamericano e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

É importante observar que as medidas de reparação podem variar em cada caso, e a Corte pode adaptá-las de acordo com as circunstâncias específicas e a gravidade das violações de direitos humanos ocorridas. A jurisprudência da CIDH e a doutrina de direitos humanos, como os princípios de reparação integral, proporcionalidade, efetividade, entre outros, são referências importantes para a determinação das medidas de reparação em cada caso concreto.

Quando há uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a maioria dos países membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil, não existe um procedimento padronizado para o cumprimento de decisões de organismos internacionais com funções jurisdicionais, e os mecanismos disponíveis para executá-las são limitados.

A falta de mecanismos internos para a implementação das decisões do sistema interamericano pode explicar, em partes, as dificuldades do Estado brasileiro em fazê-la.

Esse processo termina por depender, em última análise, da capacidade de convencimento dos atores locais e de negociação dos órgãos federais (em especial, da Secretaria de Direitos Humanos, que no arranjo tripartite formado – AGU/ MRE/ SDH – é quem assumiu esse papel de articulação federativa). Quando a tramitação está ainda na Comissão Interamericana, a SDH tem adotado a estratégia de envolver e dividir responsabilidades com os entes federados.

Portanto, para que as sentenças exaradas sejam incorporadas adequadamente ao ordenamento jurídico do Brasil e para que suas decisões sejam executadas de forma apropriada, mesmo na ausência de legislação

expressa sobre o assunto, requer a atuação conjunta de diferentes mecanismos estatais em consonância.<sup>75</sup> Alguns desses mecanismos são:

**Poder Judiciário:** O Poder Judiciário brasileiro tem um papel fundamental na internalização das sentenças da Corte Interamericana. Os tribunais brasileiros devem reconhecer a autoridade das decisões da Corte Interamericana e incorporá-las em sua jurisprudência, aplicando-as nos casos em que forem pertinentes. Os juízes e tribunais devem interpretar as leis à luz dos princípios e normas internacionais de direitos humanos, incluindo as decisões da Corte Interamericana.

**Poder Executivo:** O Poder Executivo tem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para implementar as decisões da Corte Interamericana. Isso pode incluir a elaboração de planos de ação, a criação de programas de reparação às vítimas e a coordenação entre diferentes órgãos do governo para garantir a execução das decisões.

**Ministério das Relações Exteriores:** O Ministério das Relações Exteriores é responsável pela representação do Brasil perante a Corte Interamericana e pela comunicação com a Secretaria da Corte. É dever do ministério assegurar o cumprimento das sentenças e a cooperação com a Corte na implementação das decisões. Inclusive em toda a fase de um caso levado a conhecimento da Corte, toda a comunicação é realizada de forma direta pela divisão de direitos humanos do Ministério das Relações Exteriores.

**Procuradoria-Geral da República:** A Procuradoria-Geral da República tem um papel importante na internalização das sentenças da Corte Interamericana. Cabe à procuradoria defender os interesses do Estado brasileiro perante a Corte, acompanhar a implementação das decisões e garantir a devida reparação determinada em sentença às vítimas.

**Defensoria Pública e Advocacia-Geral da União:** A Defensoria Pública e a Advocacia-Geral da União podem atuar na defesa dos interesses das vítimas perante a Corte Interamericana e na garantia da devida reparação determinada em sentença. Podem também atuar na promoção de medidas internas para a internalização das sentenças no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>75</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil:** institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 19.

Além desses mecanismos estatais, a sociedade civil, as organizações não governamentais e os próprios beneficiários das decisões da Corte Interamericana têm um papel importante na promoção da internalização adequada das sentenças, por meio da mobilização social, da conscientização e da pressão sobre as autoridades brasileiras para garantir o cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação aos direitos humanos.

Como exemplo, tem-se o III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)<sup>76</sup>, instituído em 2009 e que sempre busca melhorias, trouxe como objetivo estratégico específico relacionado ao tema, sob o nome “Monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de Direitos Humanos”, esses objetivos devem ser perseguidos pelo estado brasileiro:

a) Elaborar relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores. [...] e) Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do Governo Federal referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores. f) Criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento. Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores.

Entre as medidas propostas no PNDH-3, está a institucionalização de procedimentos para implementação das medidas impostas ao país pelo Sistema Interamericano, que é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, o PNDH-3 estabelece uma série de objetivos que devem ser perseguidos pelo governo brasileiro, incluindo a erradicação da pobreza e da discriminação, a promoção da igualdade de gênero e da diversidade cultural, a garantia do direito à educação e à saúde, entre outros. O documento também

---

<sup>76</sup> BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

propõe a criação de mecanismos de participação social e de controle social para garantir a implementação dessas medidas.

### 3.1 CASOS DE USO ABUSIVO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E A CONDENAÇÃO PELA CIDH

Algumas das denúncias submetidas a apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diz respeito a incursões policiais perpetradas por Polícias, relacionadas por vezes a operações letais realizadas pelas forças de segurança pública na prática brasileira.

Necessário entender onde reside a problemática destas incursões, citando como uma possível causa a transição do regime autoritário precedente para o Estado Democrático de Direito, tendo por base nossa Constituição Federal de 1988, que visa a proteção e garantia dos Direitos Humanos.

Somada a transição incompleta poderia ser considerada como um dos problemas relacionados a formação inicial dos agentes policiais, pelo fato de que a existência de uma cultura institucional de violência hierárquica, e os altos níveis de letalidade que se naturalizaram na prática policial<sup>77</sup>, poderiam ser a causa das incursões.

Como ressalta Di Pietro<sup>78</sup>, toda a atividade administrativa do Estado, dentro da qual se insere o trabalho das agências policiais, precisa observar o fato de que, em um Estado Democrático de Direito, não se impõe ao agente estatal apenas a observância da lei em sentido formal, mas a integral submissão de seus atos a todos os valores inseridos expressos ou implicitamente na Constituição.

Portanto, transição da legalidade para a juridicidade na ação policial implica em uma mudança de paradigma, em que a polícia atua de forma a garantir a proteção dos direitos e garantias individuais, em conformidade com os princípios e valores da ordem democrática, promovendo a transparência, a prestação de contas, a participação cidadã e a formação dos agentes policiais.

---

<sup>77</sup> BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na Justiça Militar. **Revista de Ciências do Estado**, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, v. 3, n. 1, pp. 335-365, 2018.

<sup>78</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29.

Isso é essencial para uma atuação policial justa, legítima e compatível com os princípios democráticos.

No que tange aos casos já submetidos a corte, a primeira condenação do Brasil frente a incursões por agentes de segurança pública foi no ano de 2017, por fatos ocorridos nos anos de 1994 e 1995, e mesmo após a condenação e as recomendações apresentadas pela CIDH, ainda há a incidência de práticas de violência e abusos por agentes da segurança pública no estado brasileiro.

Outros casos foram também levados a conhecimento da CIDH, onde atribuiu ao Brasil o dever de investigar pronta, diligente e exaustivamente os eventos ocorridos, assim como sancionar os responsáveis e avançar com uma reparação integral às vítimas e seus familiares.

A título informativo, estes casos, conforme apontado em um Comunicado de Imprensa pela OEA n. 120/22, são os ocorridos em uma operação policial realizada pelo Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro (BOPE); pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), no dia 24 de maio de 2022, resultou, segundo informações recebidas, em pelo menos 25 pessoas mortas e mais de 5 feridas na favela da Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro. Este caso, assim como os das favelas de Acari (1990); Vigario Geral (1993); Nova Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarenzinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021).<sup>79</sup>

Infelizmente, o contexto das incursões policiais no Brasil muitas vezes estão associadas a ações violentas, e é verdade que essas ações ocorrem com maior frequência em áreas com alta concentração de pessoas afrodescendentes e com maior exposição à vulnerabilidade socioeconômica. Essa é uma questão complexa e multifacetada que envolve fatores sociais, econômicos, culturais e históricos.

Noronha faz apontamento sobre as ações policiais, indicando que:

Os agressores estavam sempre em número superior às vítimas e as chances de sobrevivência destas eram praticamente nulas. O sangue frio dos chacinadores estava no fato de que eles tinham um domínio

---

<sup>79</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CIDH condena violência policial contra pessoa afrodescendente no Brasil e apela ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial.** Comunicado de Imprensa. 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/120.asp>. Acesso em: 22 abr. 2023.



completo sobre os seus condenados. Eles eram os executores de uma sentença prévia e secretamente pronunciada, para a qual não havia apelação ou intermediação.<sup>80</sup>

A atuação da polícia na concentração da repressão nos escalões inferiores da sociedade é um ponto de debate e crítica social. Embora a polícia tenha como objetivo principal garantir a segurança e a ordem pública, a sua atuação muitas vezes é pautada por preconceitos, estereótipos e discriminação social, o que pode levar a uma abordagem mais violenta e arbitrária com pessoas de determinados grupos sociais

A discriminação racial e a desigualdade socioeconômica são problemas persistentes no Brasil. A população afrodescendente, que é desproporcionalmente afetada pela pobreza e marginalização social, muitas vezes enfrenta discriminação e violência por parte das forças policiais. A abordagem policial em algumas comunidades acaba resultando em abusos de poder, uso excessivo da força e violações dos direitos humanos.

Além disso, a falta de acesso a serviços públicos básicos, como saúde, educação, moradia adequada e infraestrutura, em muitas áreas de alta concentração de pessoas afrodescendentes contribui para a vulnerabilidade socioeconômica dessas comunidades. A presença policial nessas áreas muitas vezes ocorre em contextos de enfrentamento à violência urbana, tráfico de drogas e criminalidade, o que pode levar a incursões policiais mais frequentes e intensas, muitas vezes resultando em ações violentas e violações de direitos.

É importante destacar que a violência policial é inaceitável em qualquer circunstância e viola os princípios dos direitos humanos e do Estado de Direito. Ações afirmativas, como a capacitação e diversificação das forças policiais, a implementação de protocolos de abordagem não discriminatórios e o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e controle externo da atividade policial, são algumas das medidas que podem contribuir para reduzir a violência policial e promover uma abordagem mais justa e equitativa da segurança pública no Brasil.

Ainda, a CIDH tem enfatizado a necessidade de os Estados garantirem a formação adequada de seus agentes de segurança pública, o estabelecimento

---

<sup>80</sup> NORONHA, Ceci Vilar et al. **Projeto Activa**: atitudes e normas culturais frente à violência em cidades selecionadas da região das Américas. Salvador: OPAS/ UFBA/UNEB, 1997.

de mecanismos eficazes de controle e supervisão do uso da força, e a responsabilização dos agentes envolvidos em violações de direitos humanos, incluindo casos de violência policial, por meio de seus julgados.

A jurisprudência da CIDH tem estabelecido importantes princípios relacionados ao uso da força pelos agentes de segurança pública. Entre esses princípios, destacam-se a necessidade de que o uso da força seja estritamente necessário e proporcional à situação, que seja utilizado como último recurso, após outras medidas menos lesivas terem sido tentadas, e que seja exercido com pleno respeito aos direitos humanos, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal.

Por ainda haver tantas violações relacionadas as incursões policiais, é que a Comissão da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Informe de 2021<sup>81</sup>, pelo fato de ser a polícia brasileira considerada uma das mais mortais do mundo, fez um apelo ao Brasil para prevenir e erradicar atos de violência institucional ligados a padrões de discriminação racial contra a população afrodescendente; particularmente para reformar os protocolos e diretrizes dos órgãos locais, estaduais e federais, garantindo que o perfilamento racial e outras práticas discriminatórias explícitas ou implícitas sejam expressamente proibidas e sancionadas.

### 3.1.1 Caso favela nova Brasília vs. Brasil

O caso Favela Nova Brasília<sup>82</sup> diz respeito às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas 26 execuções extrajudiciais e de 3 casos de violência sexual contra mulheres, sendo 2 menores de idade, no âmbito das incursões policiais. Condutas claramente vedadas pelo ordenamento jurídico, perpetradas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de

---

<sup>81</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situación de los derechos humanos en Brasil**: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 de febrero de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

<sup>82</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 26 abr. 2023.

1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela denominada Nova Brasília, nas quais foram alegadas violações graves dos direitos humanos.

Importante destacar que as violações estão previstas nos artigos aos artigos 4.1<sup>83</sup> e 5.1<sup>84</sup> da Convenção Americana, ainda que fora da jurisdição temporal da Corte, já que há época do ocorrido o Brasil ainda não era signatário, já que o estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante em 1998.

Ponto principal é que o processo que tinha por objetivo investigar, conforme denunciado, foi realizado com a estigmatização e revitimização das vítimas, discutindo uma possível culpabilidade e não a legitimidade do uso da força por parte dos agentes de segurança pública. Na primeira incursão policial, em outubro de 1994, foram assassinados 13 homens, com idades entre 14 e 30 anos. Em maio de 1995, foram assassinados outros 13 jovens, com idades entre 17 e 25 anos (CIDH, 2017).

Conforme sentença prolatada em 16 de fevereiro de 2017, as incursões abaixo foram considerados como provados pelo Tribunal Internacional:

Incursão policial de 18 de outubro de 1994

113. Em 18 de outubro de 1994, pela manhã, uma incursão policial foi realizada na Favela Nova Brasília por um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares de várias delegacias da cidade do Rio de Janeiro. Somente 28 policiais foram identificados na investigação.

114. Durante a operação, os policiais invadiram pelo menos cinco casas e começaram a: i) disparar contra os ocupantes e levar os corpos, cobertos por cobertores, à praça principal da comunidade; ou ii) deter ocupantes para levá-los e posteriormente privá-los da vida e depositar seus corpos na praça da comunidade.

115. Em duas das casas invadidas, os policiais interrogaram e cometeram atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais eram meninas de 15 e 16 anos de idade.

[...]

Incursão policial de 8 de maio de 1995

117. Em 8 de maio de 1995, aproximadamente às seis horas da manhã, um grupo de 14 policiais civis entrou na Favela Nova Brasília, com o apoio de dois helicópteros. A operação supostamente tinha como objetivo deter um carregamento de armas que seria entregue a traficantes de drogas da localidade. De acordo com testemunhas, houve um tiroteio entre policiais e supostos traficantes de drogas, que causou pânico na comunidade.

118. Como resultado dessa incursão policial, três policiais foram feridos e 13 homens da comunidade foram mortos. As análises forenses com base nos relatórios de autópsia mostraram numerosos ferimentos a

<sup>83</sup> 4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

<sup>84</sup> 5.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

bala no corpo das vítimas, com frequência impactando o peito, perto do coração e a cabeça. Além disso, documentos provenientes do Hospital Getúlio Vargas indicaram que as 13 pessoas chegaram mortas ao hospital.”<sup>85</sup>

Ambas as incursões foram investigadas pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e pela Comissão de Investigação Especial, instaurada pelo Governador do Estado à época. Contudo, no ano de 2009, as ações penais que abarcavam ambas as incursões policiais foram extintas devido à prescrição da pretensão punitiva estatal em face do decurso do lapso temporal máximo prescrito em lei.

Já em março de 2013, foi emitido relatório pela CIDH, n. 141/2011<sup>86</sup>, e como resposta o Ministério Público estadual/RJ ajuizou uma nova ação penal em desfavor de 6 policiais envolvidos na operação de 1994, contudo, em relação a segunda operação não foi instaurada nenhuma nova ação penal.

O referido caso foi então submetido a jurisdição Internacional perante a CIDH, ainda na fase instrutória, o estado brasileiro reconheceu em parte a responsabilidade alegando em sua defesa que há época dos fatos não estava sob jurisdição *rationae temporis*.

A CIDH reconheceu a violação dos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (devido processo legal) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pelo Estado brasileiro, pois considerou que o Estado brasileiro falhou em cumprir sua obrigação de investigar de forma diligente e em prazo razoável as mortes das vítimas ocorridas nas operações policiais na Favela Nova Brasília, resultando na falta de esclarecimento dos fatos e na ausência de responsabilização dos envolvidos mesmo após diversos anos.

O direito ao devido processo legal, garantido pelo artigo 8.1 da CADH, inclui o direito das vítimas e seus familiares a uma investigação eficaz, imparcial e diligente quando ocorrem violações dos direitos humanos. Além disso, o artigo 25.1 da CADH estabelece o direito à proteção judicial, incluindo o acesso a um recurso efetivo diante de violações dos direitos humanos.

---

<sup>85</sup> INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Caso Favela Nova Brasília vs Brasil.

<sup>86</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 141/111 mérito casos 11.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (favela nova Brasília) Brasil.** 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

Diante da condenação e do reconhecimento de violação de direitos humanos, foram determinadas algumas medidas de reparação ordenando ao estado brasileiro a: a) ponto resolutivo 10: iniciar ou reativar uma investigação a respeito das mortes ocorridas; b) ponto resolutivo 11: investigação a respeito dos fatos de violência sexual; c) ponto resolutivo 12: oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico; d) ponto resolutivo 13: publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial; e) ponto resolutivo 14: realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos; f) ponto resolutivo 16: estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente; g) ponto resolutivo 17: adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; h) ponto resolutivo 20: uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público, abolindo o conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial; i) ponto resolutivo 21: pagar as indenizações por danos imaterial e pelo reembolso de custas e gastos.<sup>87</sup>

Conforme uma das medidas de reparação, após a publicação da sentença em 2017, o Brasil cumpriu a determinação de apresentar periodicamente os informes sobre o cumprimento das demais reparações, tendo sido cumprido as reparações referente a indenização, publicação da sentença e restituição ao Fundo de Assistência às vítimas, contudo até a presente data, 6 anos após a decisão a sentença segue em etapa de cumprimento.

Dos pontos resolutivos indicados acima, estão ainda pendentes os seguintes: ponto resolutivo 10, ponto resolutivo 11 (violência sexual), ponto resolutivo 12 (atendimento psicológico), ponto resolutivo 14 (placa memorial),

---

<sup>87</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas). Caso Favela Nova Brasília vs Brasil.

ponto resolutivo 15 (dados de letalidade policial), ponto resolutivo 16 (investigação em casos de violência policial), ponto resolutivo 17 (redução da letalidade policial no RJ), ponto resolutivo 18 (curso para atendimento de vítimas de violência sexual), ponto resolutivo 19 (participação de vítimas nas investigações), ponto resolutivo 20 (terminologia em casos de violência policial), ponto resolutivo 21 (indenizações).

Diante de inúmeros pontos resolutivos ainda pendentes para reparação, e da ocorrência de outros casos de violência policial sistêmica, o que pode-se perceber é que o presente caso não se tratou de um caso isolado, pois após esta ocorrência outras ações policiais se enquadram como incursões.

O que resta claro com a análise dos pontos resolutivos já cumpridos e os pendentes ainda, é que, conforme estudo realizado por Basch et al.<sup>88</sup>, medidas que necessitam da intervenção de mais de dois órgãos de Poderes diferentes são mais difíceis de serem implementadas, e as que são na maioria das vezes cumpridas são as indenizatórias.

Esse estudo da aplicação e cumprimento das medidas de reparação também foi realizada por Huneus, que conclui que:

Os dados revelaram a tendência de que quanto mais separadamente órgãos ou instituições estatais uma medida de reparação envolve para sua execução, menos provável é que tal reparação seja cumprida: as medidas direcionadas diretamente para o Poder Executivo receberam um cumprimento de 44%, e as que envolveram ações do Executivo e do Judiciário obtiveram 36%; as ações que envolveram o Executivo e o Ministério Público receberam 21,1% de cumprimento, e o Legislativo em conjunto com o Executivo tiveram 22%; as medidas de reparação que tiveram como destinatário três instituições autônomas – Executivo, Judiciário e Ministério Público, receberam apenas 2% de cumprimento.<sup>89</sup>

Neste caso em específico uma das medidas determinadas pela Cidh, foi como já destacado anteriormente a realização de investigação para investigar, identificar, processar e punir os responsáveis das mortes ocorridas em ambas as incursões, investigar os fatos de violência sexual, contudo, para tanto tal

---

<sup>88</sup> BASCH, Fernando et al. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: A Quantitative Approach to its Functioning and Compliance with its Decisions. **SUR – International Journal on Human Rights**, vol. 7, n. 12, 2010, p. 9-36. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/effectiveness-inter-american-system-human-rights-protection/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

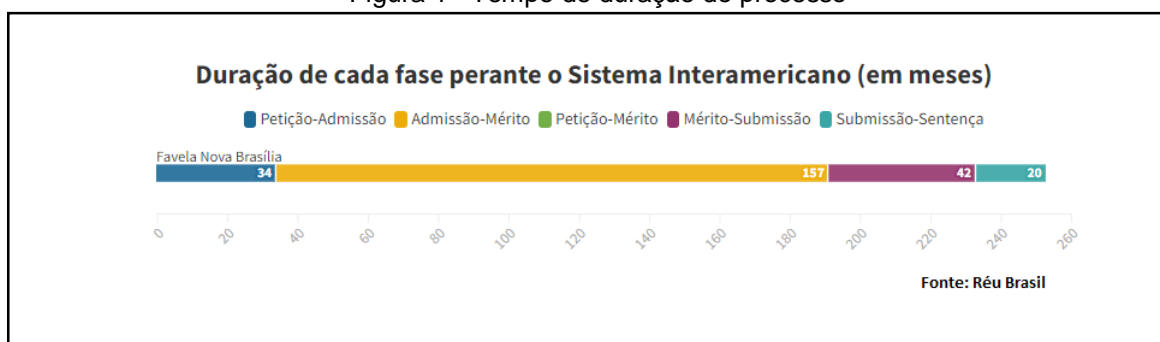
<sup>89</sup> HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. **Cornell International Law Journal**, vol. 44, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30405.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023. p. 508.

medida engloba a investigação (por meio da Polícia, que é vinculada ao Poder Executivo), jugulassem (mediante iniciativa de uma denúncia criminal do Ministério Público e julgada pelo Judiciário), e sancionassem (Poder Judiciário) os culpados de violações de direitos humanos.

Assim, alguns pontos da sentença da Corte acabam sendo consideradas, em parte, apenas simbólicas no tocante à investigação, julgamento e punição de militares e agentes de Estado que são reconhecidos por serem violadores de Direitos Humanos.

Para uma melhor demonstração, com base na análise das informações retirados dos relatórios de supervisão de cumprimento da Corte IDH, bem como em levantamento de dados retirados do site Réu Brasil<sup>90</sup>, colaciona-se abaixo duas tabelas: a) tempo de duração do processo; b) status do cumprimento das medidas determinadas na sentença, respectivamente:

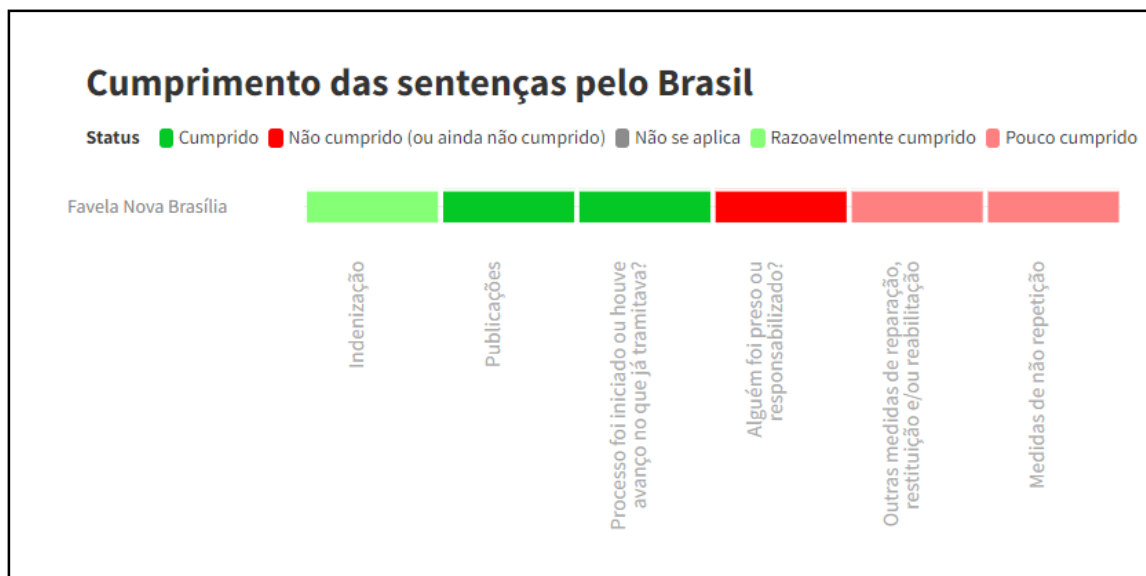
Figura 1 - Tempo de duração do processo



Fonte: Réu Brasil.

<sup>90</sup> O Réu Brasil foi idealizado, desenvolvido e finalizado entre julho de 2020 e janeiro de 2021, como um projeto de conclusão do curso de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, na Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). RÉU BRASIL. **O Brasil no banco dos réus**. [s.d.]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/o-brasil-no-banco-dos-reus/> Acesso em: 03 mar. 2023.

Figura 2 – Cumprimento das sentenças pelo Brasil



Fonte: Réu Brasil.

### 3.1.2 Operação Policial na Favela do Jacarezinho

A operação policial ocorrida em 06 do mês de maio de 2021 que culminou no massacre na Favela do Jacarezinho foi resultado do cumprimento de 21 mandados de prisão que foram cumpridos de forma ilegal.

Em primeiro lugar se destaca o descumprimento do que fora determinado pelo Supremo Tribunal Federal onde por meio da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635<sup>91</sup> que limitou a realização de operações policiais em comunidades do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia da covid-19.<sup>92</sup>

<sup>91</sup> Trata-se de ADPF ingressada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2019 com o objetivo de limitar operações policiais nas Favelas do Rio de Janeiro enquanto durasse a pandemia. Em sede de medida cautelar o Ministro Edson Fachin sancionou a ação após maioria dos votos dos ministros do STF a favor da medida. Dentre as restrições, encontram-se: restrições ao uso de helicópteros, veículos blindados e drones, permitido apenas após o preenchimento de protocolos justificadores; realização de operações em favelas apenas em ocasiões de urgência e após prestar informações ao Ministério Público do Rio de Janeiro, sobre detalhes e justificativas para a ação policial. A decisão representa marco histórico na luta pela redução da letalidade policial e tinha objetivo de trazer mais segurança aos moradores da favela, região pobre e sujeita ao recorte racial.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF esclarece limites para operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia**. STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481169&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2023.



No deslinde da operação um dos Policiais Civis do estado do Rio de Janeiro foi morto, fato este que motivou a resposta sangrenta das mais de 28 pessoas executadas que residiam no local. Dos 21 alvos da operação do mandado de prisão, 4 foram mortos e 3 foram detidos, apenas 12 pessoas das 28 que foram vítimas fatais, possuíam alguma relação com crimes relacionados a drogas, conforme apontamentos de Deutsche<sup>93</sup>.

A CIDH recebeu informação sobre uma operação policial, com características que precipuamente poderiam indicar execução extrajudicial. De acordo com as informações recebidas, durante a operação as forças de segurança utilizaram a força de maneira excessiva contra os moradores, domicílios foram invadidos sem mandados judiciais, bem como o comércio e os transportes foram interrompidos. Entre as pessoas falecidas se encontra um agente policial. A Comissão destaca que, de acordo com fontes pública, essa seria a ação policial mais letal da história do Rio de Janeiro.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacou em seu relatório sobre a Situação de Direitos Humanos no Brasil que as forças de segurança do Estado frequentemente realizam operações em comunidades vulneráveis, com alta concentração de pessoas afrodescendentes, sem observar as normas internacionais de direitos humanos. A CIDH ressaltou que essa ação policial ocorre em um contexto de discriminação racial sistêmica.

A CIDH reiterou a importância do Estado brasileiro em reformar suas forças de segurança pública para garantir o cumprimento dos padrões internacionais sobre o uso da força, com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e absoluta necessidade. Além disso, a Comissão instou o Estado a modificar a lógica de militarização das instituições policiais, que é contrária aos padrões internacionais de direitos humanos, e a adotar uma abordagem baseada em direitos humanos para enfrentar os problemas relacionados à segurança cidadã em Estados democráticos.

A CIDH também chamou atenção para a necessidade de o Estado iniciar imediatamente investigações imparciais, exaustivas e rápidas sobre os crimes cometidos pelas forças de segurança, de acordo com os padrões

---

<sup>93</sup> MADE FOR MINDS. O que já se sabe sobre o massacre do Jacarezinho. **Política. Brasil.** 2021. Disponível em: [dw.com/pt-br/o-que-já-se-sabe-sobre-o-massacredo-jacarezinho/a-57498522](https://dw.com/pt-br/o-que-já-se-sabe-sobre-o-massacredo-jacarezinho/a-57498522). Acesso em: 28 mar. 2023.

interamericanos. Além disso, a Comissão instou o Estado a fornecer reparação às vítimas das violações de direitos humanos e seus familiares.

Essas recomendações da CIDH destacam a importância de garantir o respeito aos direitos humanos por parte das forças de segurança do Estado no Brasil, especialmente no que diz respeito à discriminação racial, ao uso excessivo da força e à militarização das instituições policiais. A implementação dessas recomendações pode contribuir para a promoção de uma abordagem baseada em direitos humanos na segurança pública e para a prevenção de violações de direitos humanos, especialmente nas comunidades mais vulneráveis.

### 3.2 OUTROS CASOS SUBMETIDOS A CIDH

Conforme estudo e levantamento de casos realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>94</sup>, um buscador de casos no site da CIDH, identificou aproximadamente 27 casos envolvendo violência policial no estado brasileiro, dados esses coletados e trabalhados de forma individualizada no E-book: Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Destaca-se que estes dados representam o retrato do que é nosso Brasil perante o sistema interamericano de direitos humanos, frisando que o sistema do SIMORE foi criado apenas em 2020 e que não se tem total certeza de que os dados extraídos representam o quantum total de casos que foram levados a conhecimento da CIDH<sup>95</sup>.

Conforme os casos apresentamos formulamos uma tabela resumida dos casos perante a Comissão para poder contextualizar e entender as medidas aplicadas em cada caso.

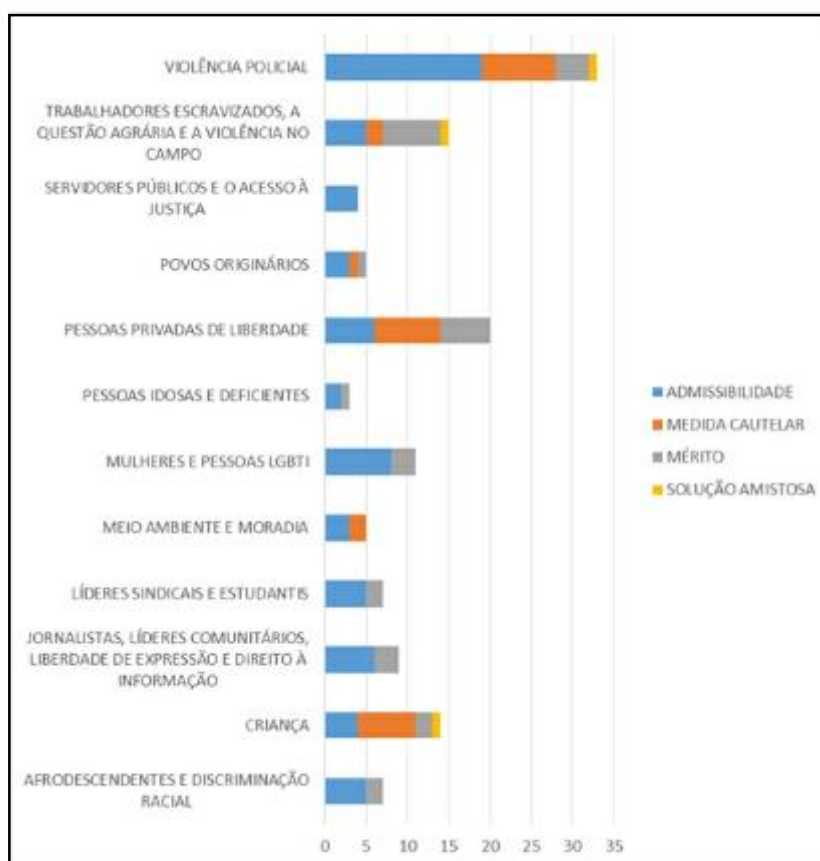
Ainda, abaixo segue tabela com o ranking de casos levados a conhecimento da CIDH, onde é possível constatar que os casos envolvendo Violência Policial é o com maior número, merecendo nossa atenção.

---

<sup>94</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **SIMORE Interamericano**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/es/derechos-humanos/simore/>. Acesso em: 22 maio 2023.

<sup>95</sup> PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta (Orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**.

Figura 3 - Casos de violência CIDH



Fonte: Piovesan e Legale (2020).

Do total de 33 casos de violência policial, 19 tiveram a decisão de admissibilidade reconhecida, 9 foram aplicadas medidas cautelares, 4 destas apresentadas decisões de mérito e em apenas 1 caso houve a solução amistosa, o resumo de cada caso está disponível no apêndice A.

Destaca-se que pela análise dos casos estudados, em poucos casos o Brasil cumpriu as medidas provisórias adotadas, e em nenhum dos casos cumpriu na integralidade.

É possível constatar também que o período de análise dos casos e a tomada de medidas pela CIDH demanda de muito tempo, e que a insistência e resistência por parte dos petionários é de extrema importância, caso contrário, ultrapassando os 5 anos sem manifestação e provocação da CIDH, pode o caso ser arquivado.

Ainda é possível constatar que na maioria dos casos de incursões policiais, as ações sejam elas civis ou criminais, se arrastam por anos, e que em

raros os casos alguém é punido, no geral ocorre a investigação por longos anos e após são arquivados.

Nada fere mais a democracia do que a ausência de investigação e julgamento de agentes do Estado acusados de graves violações de direitos humanos. A medida de reparação que deveria ser a mais cumprida (em tese), por ser um dos objetivos centrais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em especial da CIDH, acaba sendo a mais desrespeitada.<sup>96</sup>

### 3.3 CONDENAÇÕES PELA CORTE DE OUTROS PAISES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA POLICIAL

Além do caso brasileiro, que foi levado a Corte e responsabilizado o estado pela violação de direitos humanos, como sendo o de Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil (2017): os homicídios na “favela nova Brasília”, também foram condenados pela Corte, o estado do Peru e Equador.

O caso em que o estado do Peru foi condenado pela Corte IDH, tratou do fato ocorrido em 1993, em que A senhora Loayza Tamayo, peruana e professora universitária, foi presa por membros da Divisão Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) da Polícia Nacional do Peru, na cidade de Lima, Peru, em 06 de fevereiro de 1993, após ter sido denunciada por outra detida deste órgão, por meio da Lei de Arrependimento. O Estado peruano, destarte, sem observar os procedimentos legais de verificação, efetuou sua prisão sem que uma autoridade judicial competente tenha expedido tal ordem, enquadrando-a como colaboradora do grupo subversivo do Partido Comunista do Peru – Sendero Luminoso (PCP-SL).<sup>97</sup>

O caso acima menciona trata sobre a violação dos direitos de liberdade, integridade pessoal e proteção judicial, tendo em vista sua detenção arbitrária,

---

<sup>96</sup> ZAVERUCHA, Jorge; LEITE, Rodrigo. A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 88-107, 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/594/229>. Acesso em: 22 maio 2023.

<sup>97</sup> CAMINHA, Ana Carolina; PAULO, Laura Campos de; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru: Prisão arbitrária e privação de garantias judiciais**. Rio de Janeiro: NIDH. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/caso-loayza-tamayo-vs-peru-prisao-arbitraria-e-privacao-de-garantias-judiciais/>. Acesso em: 22 maio 2023.

pelo período de 20 dias, sem ter sido encaminhada à autoridade competente para julgar o Decreto-Lei n. 25.475 (delito de terrorismo). Nesse intervalo de tempo, permaneceu incomunicável durante 10 dias, quando foi alvo de torturas, tratos cruéis, degradantes e ilegais, como agressões e violências sexuais. Tais condutas foram realizadas com a finalidade de que ela se auto incriminasse e declarasse pertencer ao PCP-SL<sup>98</sup>.

Perante as suas respostas negativas, Maria Elena Loayza Tamayo foi acusada do crime de traição à pátria e julgada por várias instâncias militares, tendo sido finalmente absolvida. No entanto, o seu caso foi transferido ao foro civil, y Loayza Tamayo foi condenada a 20 anos de prisão por um Tribunal Especial e “sem rosto”,<sup>99</sup> pelo delito de terrorismo. Ao largo de todo o processo, tanto militar como civil, a vítima permaneceu privada de liberdade<sup>100</sup>.

A Corte IDH afirmou que a norma do Decreto-lei N° 25.659, aplicada ao seu caso, impediu a vítima de utilizar o recurso de habeas corpus para salvaguardar a sua liberdade pessoal ou questionar a legalidade da sua detenção.

O Estado peruano estabeleceu um tribunal ad hoc para julgar a Sra. Loayza Tamayo, ferindo o Princípio do Juiz Natural e restringindo direitos fundamentais como o devido processo legal. Primeiramente a Sra. Loayza Tamayo foi processada e absolvida, mas, posteriormente, ela foi novamente processada pelo mesmo crime, sendo condenada a 20 anos de prisão.<sup>101</sup>

Ao examinar as alegações e provas apresentadas pelas partes, a Corte IDH considerou em que o Estado do Peru violou Entendeu a Corte que o Peru havia violado vários direitos humanos protegidos pela Convenção Americana, como, por exemplo:

O direito à liberdade pessoal (artigo 7º)<sup>102</sup>, por não lhe permitir o direito de interpor nenhuma ação de garantia para salvaguardar sua liberdade pessoal ou

---

<sup>98</sup> CAMINHA, Ana Carolina; PAULO, Laura Campos de; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru: Prisão arbitrária e privação de garantias judiciais.**

<sup>99</sup> A Senhora Loayza Tamayo foi julgada por “juizes sem rosto” tanto no foro privativo militar, como no foro comum, que correspondiam a julgadores “carentes de (...) independência e imparcialidade”, conforme parágrafo 37.a., da sentença.

<sup>100</sup> CEJIL. Centro da Justiça e do Direito Internacional. **Caso de Maria Elena Loayza Tamayo.** 1995. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/2h1hsjfy1j3e4s4i>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>101</sup> CEJIL. Centro da Justiça e do Direito Internacional. **Caso de Maria Elena Loayza Tamayo.**

<sup>102</sup> Artigo 7º da CADH, combinado com artigo 25 e 1º(1) da mesma.

questionar a legalidade de sua detenção, independente da existência ou não do estado de suspensão de garantias e com maior razão, considerou que a detenção da mesma foi ilegal.

À integridade física (artigo 5º)<sup>103</sup>, na medida em que foi considerado todo o conjunto de situações por ela vividos, como incomunicação, exibição pública com traje infamante, isolamento celular e que, apesar das alegações de violência contra ela durante sua detenção na DINCOTE não ficarem efetivamente comprovadas, os outros fatos alegados permitem validamente a presunção da prática de tratos cruéis, desumanos e degradantes provocados contra a mesma.

E, por fim, às garantias judiciais (artigo 8º)<sup>104</sup>, pois a senhora Loayza Tamayo, na jurisdição militar, não foi julgada por juiz competente e, não teve direito ao princípio da presunção de inocência. Houve também violação de suas garantias judiciais quando o Estado não lhe reservou o direito ao princípio do non bis in idem, de modo que foi julgada na jurisdição ordinária pelos mesmos fatos que tinha sido absolvida na jurisdição militar.

Em cumprimento à sentença, alguns dias após o Estado peruano libertou a prisioneira e decidiu não mais permitir a existência de tribunais de execução no país<sup>105</sup>.

Em 06 de fevereiro de 2008 a Corte manifestou-se no sentido de que o Peru quedava-se negligente, pois não havia cumprido integralmente a sentença<sup>106</sup>, de acordo as supervisões de cumprimento de sentença da Corte IDH, deve continuar adotando medidas necessárias para o cumprimento de todas as ordens e determinações expedidas por esta jurisdição internacional.<sup>107</sup>

Já em relação ao estado do Equador, o qual foi condenado pelo caso Suárez Rosero VS. Equador, que diz respeito à prisão de Rafael Ivan Suárez Rosero fora detido no dia 23 de junho de 1992, no contexto da operação policial “Ciclone”, cujo objetivo era “desarticular uma das maiores organizações do

---

<sup>103</sup> Artigo 5º da CADH, combinado com o artigo 1º(1) da mesma.

<sup>104</sup> Artigos 8º(1), 8º(2) e 8º(4) da CADH, combinados com artigos 25 e 1º(1) da mesma.

<sup>105</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

<sup>106</sup> MAEOKA, Érika. O acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos: os desafios à exigibilidade das sentenças da corte interamericana. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais...** Brasília, 2008. Disponível em: [www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04\\_109.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/04_109.pdf). Acesso m: 12 maio 2023.

<sup>107</sup> CAMINHA, Ana Carolina; PAULO, Laura Campos de; RIBEIRO, Raisal Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru: Prisão arbitrária e privação de garantias judiciais**.

tráfico de drogas internacional”, sem ordem emitida por autoridade competente, não estando nas hipóteses de flagrante delito, desacompanhado por defensor quando da prestação de declarações perante oficiais da polícia no dia de sua prisão e as condições em que fora mantido preso, como a incomunicabilidade por trinta e cinco dias, sendo que, nos primeiros trinta dias, permaneceu em cela de estabelecimento policial de aproximadamente quinze metros quadrados, úmida e com pouca ventilação, compartilhada com outras dezesseis pessoas.<sup>108</sup>

Em setembro de 1996, o senhor Rosero foi condenado pelo crime de ocultação de tráfico ilícito de entorpecentes à pena privativa de liberdade de dois anos, com a redução da pena o tempo que permanecera detido preventivamente. Contudo, já se encontrava em liberdade por força de recurso interposto perante a Corte Superior de Quito, que entendeu não mais estar presente os requisitos da prisão preventiva, sendo posto em liberdade três anos e dez meses depois da data em que foi preso.

Em seguida, ao analisar o mérito, a Corte entendeu que o ato de prisão do suspeito foi ilegal e arbitrário, e por este fato declarou, por unanimidade, que o Equador violou, em prejuízo do Sr. Suarez Rosero, os artigos 2, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana.

Em relação a prisão foi arbitrária (artigos. 7.2 e 7.3)<sup>109</sup> da CADH, porque a vítima permaneceu presa durante um mês em dependência policial inadequada para custodiar presos e que a lavratura do auto ocorreu muito tempo depois da prisão. Além disso, a primeira manifestação judicial sobre o caso ocorreu mais de um mês depois da prisão, e o preso foi mantido incomunicável por 35 dias, contrariando mais uma vez a Constituição do Equador.<sup>110</sup>

Violação ao direito de ser julgado em um prazo razoável ou ser posto em liberdade (artigos 7.5 e 8.1)<sup>111</sup>, da CADH, essa previsão, conforme asseverou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve ser observada levando em consideração todo o procedimento, inclusive os recursos eventualmente

---

<sup>108</sup> BARLETTA, Junya. **O Caso de Suárez Rosero vs. Equador (1997) da Corte IDH**. Rio de Janeiro: NIDH. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/caso-suarez-rosero-vs-equador-1997-da-corte-idh/>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>109</sup> Artigo 7º (2) e (3) da CADH.

<sup>110</sup> BARLETTA, Junya. **O Caso de Suárez Rosero vs. Equador (1997) da Corte IDH**.

<sup>111</sup> Artigo 7º (5) da CADH, combinado com artigo 8º e 1º(1) da mesma. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José**.

apresentados, de modo a evitar que acusados permaneçam por um período largo de tempo.

Violação ao direito da presunção de inocência (artigo 8.2)<sup>112</sup>, da CADH, Segundo a Corte, o princípio “subjaz o propósito das garantias judiciais, ao afirmar que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja demonstrada. Assim, decorre o dever estatal de “não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não evitará a ação da justiça, pois a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva.”<sup>113</sup>

Desta forma, a Corte reiterou seu entendimento, firmado no caso *Genie Lacayo*, sobre o conceito de “prazo razoável”. Assim, a Corte IDH asseverou que o prazo razoável a que faz referência os artigos 7.5 e 8.1 da CADH tem como finalidade impedir que os acusados permaneçam durante longo tempo sob acusação e assegurar que está se decida rapidamente, considerando-se que tal prazo deverá abranger todo o procedimento, inclusive os lapsos temporais relativos aos recursos eventualmente interpostos. Para se verificar a razoabilidade do prazo, a Corte elegeu, em conformidade com a Corte Europeia de Direitos Humanos, três critérios orientadores: (i) a complexidade da matéria; (ii) a atividade processual do interessado; e (iii) a conduta das autoridades judiciais.<sup>114</sup>

Diante do caso e sendo reconhecida as violações de direitos humanos a Corte determinou que o estado do Equador adotasse medidas necessárias para evitar novas situações semelhantes, como e que se investigasse, identificasse e, eventualmente, sancionasse os responsáveis por tais violações. Também se determinou que o Estado pagasse justa indenização à vítima.

A Corte em sua sentença também reconheceu que o art 114 do Código de Processo Penal do Equador ia contra o previsto no art. 2 da CADH, requerendo que o estado adotasse a medida cabível para tornar sem efeito tal art. Demonstrando a obrigação do Estado equatoriano em reconhecer os direitos

---

<sup>112</sup> Artigo 8º (2) da CADH. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José.

<sup>113</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997 (Mérito)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/36b15a58a41a220027b36a1b165182f6.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>114</sup> BARLETTA, Junya. **O Caso de Suárez Rosero vs. Equador (1997) da Corte IDH**.



consagrados na Convenção Americana a todas as pessoas sob a sua jurisdição, sem exceção alguma.<sup>115</sup>

Os casos que foram apresentados, servem como paradigma de jurisprudência para casos posteriores, bem como para realizar um comparativo em relação a execução das sentenças pelos estados do Peru, Equador com o Brasil, e o que se percebe é que raras vezes as sentenças são cumpridas na íntegra, perdurando por anos a implementação das mesmas, sem uma justificativa plausível.

### 3.4 NORMAS QUE SE APLICAM A VIOLÊNCIA DO ESTADO DE POLÍCIA NO BRASIL

A Polícia Militar e a Polícia Civil são instituições distintas, com funções diferentes, mas ambas são responsáveis possuem a função de manter a ordem pública e garantir a segurança da população, mas isso não significa que eles estejam acima da lei. Existem diversas normas e leis que regem o comportamento e a atuação da polícia, e o descumprimento dessas normas pode levar à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Algumas das normas que se aplicam à polícia para combater a violência praticada por eles incluem:

Constituição Federal: a Constituição estabelece o direito à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, e a polícia deve respeitar esses direitos fundamentais, ao contrário disso, acaba incidindo na violação de direitos humanos.

Diante dessa problemática alguns mecanismos de controle de violência policial, desde a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, trouxe alguns avanços para controlar a violência policial, a iniciar pela diferenciação de cada uma das forças policiais, que integram o sistema de segurança pública, a qual está prevista no art. 144.

Tais mecanismos necessitam do trabalho conjunto dos poderes executivo e legislativo, a exemplo pode-se destacar a subordinação da polícia, que muito embora seja de interesse nacional a segurança pública ficou a cargo

---

<sup>115</sup> BARLETTA, Junya. **O Caso de Suárez Rosero vs. Equador (1997) da Corte IDH.**

de cada estado, podendo organizar, preparar e empregar as polícias de acordo com políticas e estratégias voltadas para segurança pública.

A função de exercer o controle externo da atividade policial, prevista no art. 129, inciso VII da Carta Magna, deixou sob responsabilidade do Ministério Público estadual a atribuição de fiscal das atividades, das policiais estaduais civis e militares.

**Código Penal:** o Código Penal prevê crimes como abuso de autoridade, tortura, lesão corporal e homicídio, que podem ser cometidos por policiais no exercício de suas funções e que são passíveis de punição.

Quanto a competência judiciária a inovação veio em 1996, quando fora aprovada a Lei 9.299/96, da presidência de Fernando Henrique Cardoso, onde determinou a transferência da justiça militar para a justiça comum a competência de julgar crimes dolosos contra a vida e de crimes praticados fora do serviço com armamento da polícia militar.

**Estatuto da Polícia Militar:** o Estatuto da PM estabelece as normas e os princípios que regem a atuação dos policiais militares, incluindo a proibição do uso excessivo da força e da violência.

**Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei:** esse código, elaborado pelas Nações Unidas, estabelece princípios e diretrizes para a atuação dos agentes de segurança pública, incluindo a necessidade de respeitar os direitos humanos e a dignidade das pessoas.

**Lei de Abuso de Autoridade:** essa lei define as condutas que configuram abuso de autoridade por parte de agentes públicos, incluindo policiais, e estabelece as sanções que podem ser aplicadas em caso de descumprimento.

Essas são apenas algumas das normas que se aplicam à polícia para combater a violência praticada por eles. É importante destacar que a efetividade dessas normas depende da fiscalização e do controle externo, para garantir que elas sejam cumpridas de forma adequada e justa.

Há ainda, algumas iniciativas pensadas em estratégias para a investigação e apuração de fatos que envolvem mortes pela polícia, para que ações praticadas por agentes públicos da segurança não fiquem impunes, que seria um procedimento padrão discutido no 1º Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da

Atividade Policial foram formulados 13 pontos<sup>116</sup> para padronizar este procedimento de investigação.

A criação de Comissão de Direitos Humanos do Congresso Nacional surgiram também com o objetivo de controlar a violência policial, fortalecendo comissões permanentes e temporárias, estando em funcionamento desde o ano de 1995<sup>117</sup>.

Contudo, muito embora haja tais mecanismos, na prática, muitas vezes, não se vislumbra um resultado positivo, isso porque as corregedorias, o ministério público e o judiciário atuam em grande parte para identificar e punir, mas não para conscientizar e prevenir a prática da violência policial.

O Instituto sou da Paz, no ano de 2019, no relatório sobre Posicionamento do Uso da força por policiais<sup>118</sup>, traz como sugestão algumas medidas que deveriam ser aplicadas nos treinamentos para mudar a tática de operações, conscientizando e buscando uma polícia mais legítima e, com isso, mais efetiva e inteligente.

Portanto, muito embora já tenha ocorrido mudanças no âmbito legislativo e judicial, há ainda há a necessidade de implementação da conscientização, pois a garantia de direitos e a proteção de cidadãos precisam ser funções primordiais de qualquer política de segurança, e os policiais devem ser formados sob esses princípios.

É necessário reconhecer que a violência policial é um problema que afeta a sociedade como um todo e não apenas aqueles que são diretamente vítimas dela.

Por isso, é importante que a polícia seja treinada e capacitada para atuar de forma justa e imparcial, sem discriminação de qualquer tipo, e diante de inúmeros debates e problemas enfrentados das incursões policiais foi pensado

---

<sup>116</sup> DIAS NETO, Theodomiro. **Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos Estados**. Instituto sou da paz. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/4-regulacoes-sobre-o-uso-da-forca-pelas-policias-militares-do-estados-de-sp-e-pe-2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

<sup>117</sup> MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: **Cidadania, justiça e violência**. Organizadores: Dulce Pandolfi et al. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p.130-148

<sup>118</sup> DIAS NETO, Theodomiro. **Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos Estados**.

em mecanismos de controle externo para garantir a responsabilização em casos de abuso de autoridade e violação dos direitos humanos.

É necessário investir em uma cultura de direitos humanos, que valorize a compaixão, o respeito e a justiça, e que promova a responsabilização dos agentes públicos que cometem abusos. Além disso, é preciso fortalecer as instituições públicas e a participação da sociedade na tomada de decisões, para que a justiça seja uma realidade acessível a todos.

### 3.5 MECANISMO DA CORTE EUROPEIA PELA MARGEM DE APRECIÇÃO DE SALSBURG

A teoria da margem de apreciação é um conceito importante no Direito Internacional dos Direitos Humanos para solucionar conflitos entre os sistemas jurídicos nacionais e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, Segundo Pablo Contreras<sup>119</sup>, este define como:

A expressão "margem de apreciação" é um termo técnico emprestado pela Corte Europeia dos sistemas jurídicos nacionais. Segundo Macdonald, a origem da expressão é oriunda do termo em francês *margé d'appréciation*, usado pelo *Conseil d'Etat* francês. Outro comentarista contestou esta conclusão e disse que o termo também vem do "sistema de direito administrativo dentro de cada jurisdição de direito civil", e principalmente, a partir da teoria alemã da discricionariedade administrativa (*Ermessensspielraum*), embora tal teoria seja muito mais estreita do que a doutrina MOA. A MOA tem sido definida como "a noção de que cada sociedade tem o direito de certa latitude na resolução dos conflitos inerentes entre os direitos individuais e os interesses nacionais ou entre as diferentes convicções morais". É uma criação jurisprudencial adotada pelo Corte Europeia que permite o Tribunal deferir para os órgãos nacionais a proteção dos direitos e os seus limites, mas ao mesmo tempo, manter esses direitos sujeitos a supervisão internacional. Tem-se argumentado que o MOA é um dos veículos legais que equilibram o aspecto universal dos direitos humanos com as peculiaridades locais e domésticas de cada Estado.

Essa teoria estabelece que os Estados têm uma certa margem de manobra para aplicar as normas internacionais de direitos humanos em seus

---

<sup>119</sup> CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison Between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. **Northwestern Journal of International Human Rights, International Law Commons**, vol. 11, edição 1, 2012. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1155&context=njihr> Acesso em: 02 maio 2023.

próprios sistemas jurídicos nacionais, levando em consideração as particularidades locais e culturais. Isso significa que, em algumas situações, pode ser necessário permitir que os Estados tenham alguma flexibilidade para aplicar as normas internacionais de direitos humanos de acordo com suas próprias tradições e realidades.

A Margem de apreciação tem o condão de abarcar todas as culturas, pelo fato da comunidade europeia ser dotada de densa multiculturalidade entre seus povos, e que entendeu ser necessária flexibilidade da Convenção para possibilitar sua aplicação no maior número de Estados sem desconsiderar sua soberania e peculiaridades culturais.<sup>120</sup>

Porém, essa margem de apreciação não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso significa que os Estados não podem simplesmente ignorar as normas internacionais de direitos humanos sob o pretexto de que precisam se adaptar à sua própria realidade nacional.

Essa teoria está intimamente ligada ao princípio da proporcionalidade, sendo comumente utilizada em conjunto. A proporcionalidade é um princípio fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos que exige a relação razoável entre um objetivo específico e os meios utilizados para alcançá-lo.

Para avaliar se uma medida é proporcional ou não, é comum utilizar o chamado "teste de proporcionalidade",<sup>121</sup> que consiste em responder a três perguntas:

1. A medida é adequada para alcançar o objetivo pretendido?
2. A medida é necessária para alcançar o objetivo pretendido, ou existem outras medidas menos restritivas de direitos disponíveis?
3. Os benefícios da medida justificam sua restrição aos direitos afetados?

Ao responder essas perguntas, é possível avaliar se a medida em questão é proporcional ou se viola os direitos humanos protegidos pelos tratados

---

<sup>120</sup> MORAIS, Ronald Medeiros de. A Teoria da Margem de Apreciação nos Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico. Direitos Humanos.** Brasília: 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34399/a-quot-teoria-da-margem-de-apreciacao-quot-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>121</sup> CONSIL OF EUROPE. **The Margin of Appreciation.** [s.d.]. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2\\_en.asp#P250\\_32680](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2_en.asp#P250_32680) Acesso em : 03 mar. 2023.

internacionais. A teoria da margem de apreciação é usada para avaliar o grau de discricção que deve ser concedido aos Estados na aplicação desse teste, levando em consideração as particularidades nacionais, culturais e políticas de cada Estado.

Antonio Augusto Cançado Trindade<sup>122</sup> é um defensor da proteção dos direitos humanos em nível internacional e tem uma visão crítica em relação à teoria da margem de apreciação. Ele acredita que essa teoria pode ser usada pelos Estados para evitar a aplicação de normas internacionais de direitos humanos em suas próprias leis e sistemas jurídicos, e que os particularismos culturais, se bem entendidos, não conflitam com a universalidade dos direitos humanos, ao contrário, são pontos que outorgam legitimidade a esta característica.

Este autor, em sua obra "Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos", destaca que: a Convenção Europeia de Direitos Humanos não menciona explicitamente a teoria da margem de apreciação nacional, e que existe uma obrigação expressa dos Estados em garantir e respeitar os direitos humanos sem ressalvas ou titubeios.

O Órgão Jurisdicional da Corte Europeia pode inclusive, ser considerada como pouco influente, pela ausência de consenso na proteção dos Direitos Humanos, e por isso é importante que a discricionariedade concedida aos Estados seja razoável e não seja usada de forma abusiva para desrespeitar os direitos humanos. A falta de consenso europeu não pode ser utilizada como desculpa para permitir a violação dos direitos humanos pelos Estados, e a Corte deve ser firme na defesa dos direitos humanos, garantindo sua proteção efetiva em toda a Europa.

No entanto, é importante destacar que a teoria da margem de apreciação é amplamente aceita no Direito Internacional dos Direitos Humanos e é usada não apenas na Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas também em outras convenções internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Frise-se que o sistema interamericano o contexto cultural regional é composto por países em que na sua grande maioria foram colonizados, grande

---

<sup>122</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. p. 305.

parte pela Espanha, e por este motivo, em relação a determinados assuntos, esses países tendem a “se entenderem” melhor, ou seja, não há uma divergência de entendimento diferente do que ocorre com os países que compõe a CEDH.

Embora a jurisprudência sob a Convenção Americana de Direitos Humanos não tenha desenvolvido explicitamente a teoria da margem de apreciação, alguns casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mostram que a Corte levou em consideração as particularidades nacionais e culturais dos Estados ao interpretar as normas internacionais de direitos humanos.

Alguns desses casos, diz respeito ao O Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador<sup>123</sup>, por sua vez, diz respeito à detenção em que tenham sido informados sobre as razões de sua prisão, dentre outros fatores; bem como ao Caso Barreto Leiva vs. Venezuela<sup>124</sup>, tratando de uma testemunha que foi levado a prisão, processado, e condenado sem ter tido direito de acompanhamento por advogado e de recorrer.

Em ambas as situações conforme destacado nas sentenças, foi reconhecido que ambos os estados possuíam autonomia para legislar sobre os temas em comento, o primeiro sobre a manutenção de prisões e a outra sobre os parâmetros de cabimento de recurso, contudo fora reconhecido a violação de direito.

Em diversas ocasiões, a Corte tem reconhecido que os Estados têm algum grau de discricionariedade para decidir sobre as políticas públicas e as medidas necessárias para proteger os direitos humanos. No entanto, a Corte tem deixado claro que essa discricionariedade não é absoluta e deve ser exercida de acordo com os padrões estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, em muitos casos, a Corte Interamericana tem identificado violações aos parâmetros mínimos de proteção concedidos pela CADH às

---

<sup>123</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença 21 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

<sup>124</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5523cf3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

vítimas, apesar de reconhecer a existência de uma margem de apreciação nacional. Isso mostra que a Corte tem adotado uma postura firme na defesa dos direitos humanos e tem buscado garantir a proteção efetiva desses direitos em toda a região.

### 3.6 RESPONSABILIZAÇÃO NACIONAL OU INTERNACIONAL PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDA PELA CIDH

Levando em consideração a intenção de avançar nas discussões na esfera acadêmica do presente tema, diante das inúmeras problemáticas que já foram abordadas nos itens anteriores, partimos agora para análise de possibilidades em relação a hipóteses que permitam o avanço da eficácia das decisões advindas da Corte IDH.

Como Estado Democrático de Direito, o Brasil tem o dever de respeitar e proteger os direitos humanos, que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesse sentido, o Estado não pode compactuar com violações dos direitos humanos e deve cumprir as sentenças que exijam o respeito a esses direitos, mesmo que isso envolva medidas impopulares ou que contrariem interesses de grupos poderosos.

A democracia não pode ser apenas institucional, ou seja, baseada na existência de instituições formais, como o Judiciário, o Legislativo e o Executivo. É necessário que ela seja efetiva, ou seja, que as instituições democráticas funcionem de forma plena e eficiente, garantindo a participação popular, a transparência, a responsabilidade e a accountability (prestação de contas) por parte dos agentes públicos.

A democracia efetiva implica o respeito aos direitos humanos e a garantia de igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou outra característica. A promoção e proteção dos direitos humanos são, portanto, uma condição essencial para a consolidação da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Portanto se faz necessário pensar em possibilidades de superação dos problemas apresentados, discutindo práticas que possam assegurar a aplicação



das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pois, não há uma solução única e fácil para o problema da efetividade das decisões da CIDH, mas alguns caminhos podem ser considerados.

A responsabilização no âmbito nacional, pode ocorrer por meio do poder Judiciário. Nesse sentido, a solução seria a instituição do caráter vinculante das decisões da CIDH para os tribunais nacionais, de forma a garantir a aplicação das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

Instituição da sentença pelo poder Judiciário: Na concepção de Damián<sup>125</sup>, um dos meios indiscutivelmente hábeis para garantir o cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH é por meio do reconhecimento do caráter obrigatório das decisões proferidas pela Corte Interamericana pelo poder Judiciário dos Estados é fundamental para garantir o cumprimento das sentenças. No caso do Brasil, o STF tem um papel importante nesse sentido, já que é o órgão máximo do poder Judiciário e tem a responsabilidade de interpretar a Constituição Federal e garantir a sua aplicação, o que inclui o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário. Além disso, o STF tem competência para julgar casos que envolvem a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, incluindo aqueles relacionados às decisões da Corte Interamericana.

Política de Estado: ocorre por meio da tomada de consciência em relação a responsabilidade comprometida com os direitos humanos, aliado ao fato de que proteção dos direitos humanos deve ser uma política de Estado, ou seja, uma política pública que seja implementada de forma permanente e consistente ao longo do tempo, independentemente de mudanças de governo ou de conjunturas políticas.

Para que isso ocorra, é necessário que haja um reconhecimento da responsabilidade nacional perante o âmbito internacional do país em relação aos direitos humanos, o que implica em cumprir as obrigações assumidas em tratados e convenções internacionais e em acatar as decisões e recomendações

---

<sup>125</sup> GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. Complying (Partially) with the Compulsory Judgments of the Inter-American Court of Human Rights. In: FORTES, Pedro; BORATTI, Larissa; LLERAS, ANDRÉS PALACIOS, et al. (orgs.). **Direito e política na América Latina. Transformando Tribunais, Instituições e Direitos**. Londres: Palgrave Macmillan, 2017, p. 39-51.

de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além disso, é preciso haver uma vontade política comprometida com a proteção dos direitos humanos, o que envolve a adoção de medidas concretas e efetivas para prevenir e combater violações, promover a igualdade e a inclusão social, garantir a liberdade de expressão e de manifestação, entre outras.

A tomada de consciência da responsabilidade internacional em relação aos direitos humanos é um primeiro passo importante para mudar o cenário de violações e impunidade que ainda prevalece em muitos países, inclusive no Brasil. É necessário que haja um engajamento coletivo em prol da proteção dos direitos humanos, envolvendo governos, sociedade civil, empresas, organizações internacionais e demais atores relevantes.

Em relação ainda a responsabilização nacional, destacamos a sugestão pensada por Bós e Silva; Adam e Leonetti:

Assim sendo, diante de todas estas sugestões de soluções ao problema de cumprimento das sentenças da Corte, entendemos ser a de mais rápida aplicação a que poderá atribuir ao poder Judiciário o dever de cumprir tais sentenças no silêncio do Executivo.<sup>126</sup>

No que diz respeito a responsabilização internacional, há vários mecanismos que podem ser utilizados para assegurar o cumprimento das decisões da Corte Interamericana, que somadas as ações internas podem contribuir, entre eles:

**Monitoramento:** a CIDH pode monitorar a implementação das decisões e solicitar informações aos Estados sobre as medidas adotadas para cumpri-las.

**Supervisão:** a Corte Interamericana pode supervisionar o cumprimento das suas decisões e determinar medidas adicionais para garantir o seu cumprimento.

**Sanções:** outra possibilidade seria a responsabilização dos Estados perante as instâncias internacionais, como a própria CIDH e a ONU. Isso poderia ocorrer por meio de sanções políticas, econômicas ou mesmo jurídicas, como a

---

<sup>126</sup> BÓS E SILVA, Débora; ADAM, Ana Pula.; LEONETTI, Paola. Direitos humanos no Brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 4–60, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/787>. Acesso em: 06 maio 2023. p. 52.

suspensão do direito de voto nas organizações internacionais, a imposição de multas ou ações judiciais em cortes internacionais.

Pressão internacional: a comunidade internacional pode pressionar os Estados a cumprirem as decisões da Corte por meio de declarações, resoluções ou medidas diplomáticas.

O fortalecimento da cooperação internacional entre os Estados-membros, de forma a garantir o cumprimento das decisões da Corte. Isso poderia ser feito por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, que estabelecessem mecanismos de cooperação jurídica para a execução das sentenças.

Cooperação entre os Estados: as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possuem caráter obrigatório, mas não executório, o que significa que cabe aos Estados implementarem as medidas necessárias para cumprir as decisões da Corte. No entanto, a eficácia das sentenças internacionais depende não apenas dos procedimentos processuais internacionais, mas também da cooperação dos Estados-partes e do diálogo entre o sistema processual internacional e o sistema processual interno.

Para que as sentenças da CIDH sejam efetivamente cumpridas, é necessário que os Estados cooperem com a Corte e adotem as medidas necessárias para garantir a reparação às vítimas, bem como para prevenir a ocorrência de novas violações de direitos humanos. Isso envolve o fortalecimento das instituições e das práticas de proteção dos direitos humanos em nível nacional, assim como a implementação de políticas públicas efetivas e a promoção de um diálogo construtivo entre a Corte e os Estados.

É importante ressaltar que a Corte Interamericana não se isola do direito interno de cada Estado e que as suas sentenças devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com as leis e a Constituição de cada país. Além disso, é fundamental que os Estados adotem uma postura proativa e colaborativa em relação ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, buscando construir pontes de diálogo e cooperação com a Corte e os demais órgãos e mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Apesar da existência de alguns desses mecanismos, o cumprimento das decisões da Corte Interamericana ainda é um desafio, já que depende da vontade política dos Estados em respeitar os direitos humanos e cumprir as suas obrigações internacionais.

Em resumo, a solução para o problema da efetividade das decisões da CIDH passa pela adoção de uma abordagem multifacetada, que envolva a cooperação internacional entre os Estados-membros, a responsabilização perante as instâncias internacionais e a instituição do caráter vinculante das decisões da Corte para os tribunais nacionais.

## CONCLUSÃO

O papel dos Tratados e Convenções que visam assegurar os direitos humanos no âmbito internacional, especialmente após o período da Segunda Guerra, em que estes não eram respeitados, por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi possível viabilizar a promoção e proteção dos mesmos, especialmente em um continente onde a consolidação dos direitos fundamentais ainda encontra obstáculos sociais, políticos e econômicos. No contexto nacional, mesmo antes do estabelecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como estabelecido na Carta da Organização dos Estados Americanos, o Brasil já evidenciava um envolvimento ativo nos processos de tomada de decisão regional voltados para a promoção e proteção dos direitos humanos na região.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, juntamente com todos os elementos que o compõem, tem buscado efetivar a proteção dos direitos humanos em nível internacional, mais especificamente na América. Essa importância é evidenciada pelas atividades e julgamentos realizados ao longo dos anos em que o sistema está em vigor no âmbito internacional. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desempenha um papel crucial no avanço dos direitos humanos e na busca pela verdade dos fatos, especialmente por meio das atividades desenvolvidas nos casos sob sua custódia, antes de serem encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como é o caso de das medidas de recomendação.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, e em 1988 passou estar sob jurisdição da Corte, devendo cumprir as sentenças proferidas por ela de forma espontânea, imediata e integral, contudo mesmo tendo conhecimento desta obrigação, o estado brasileiro por muitas vezes deixa de cumprir essas determinações, enfrentando grandes dificuldades para efetivação dessas decisões.

Foi possível constatar que a participação ativa do Estado brasileiro no cumprimento das decisões litigiosas de direitos humanos é de extrema importância, considerando a prevalente falta de cumprimento, devido às obrigações convencionais às quais o país está vinculado como membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como reconhecimento da

competência litigiosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estamos sujeitos tanto à coisa julgada internacional (*res judicata*), quando uma decisão é proferida envolvendo o Estado, quanto ao efeito *erga omnes* (*res interpretata*), que nos afeta como Estado membro. Portanto, de acordo com a compreensão do próprio Tribunal, os participantes da atividade jurisdicional e outros atores estatais devem se adequar às disposições e interpretações estabelecidas pelos acordos internacionais.

Assim, temos o controle de convencionalidade que é utilizado pelo próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos para evidenciar a obrigatoriedade dos estados partes cumprirem suas obrigações assumidas perante a Corte, visando compatibilizar as normas internas com as normas internacionais por meio dos Tratados e Convenções, no Brasil em 2004, foi editada a Emenda Constitucional nº. 45, em que reconheceu tratados e convenções de natureza dos direitos humanos em caso de cumprimento dos requisitos, equivalência constitucional.

O principal questionamento é como fazer funcionar na prática, e qual a responsabilização do estado brasileiro quando não cumpre as determinações a ele impostas. Utilizamos como base de estudo o caso da Favela Nova Brasília, em que a sentença foi proferida em 2017 e até a presente data inúmeras medidas ainda não foram cumpridas, no último ano o Brasil pelo CNJ formulou um relatório anual, informando as medidas que estariam sendo tomadas, sem uma resposta efetiva.

Quando analisamos as supervisões de cumprimento das sentenças da Corte, constata-se que na prática são poucas ou praticamente inefetivas, tanto é que reiteradamente por meio das incursões policiais os agentes de segurança continuam atuando e violando direitos fundamentais em nosso estado, já que não há uma supervisão massiva e rígida em relação ao cumprimento das sentenças.

Pelo fato de não haver um regramento próprio do próprio Sistema Interamericana de Direitos Humanos, para exigir e fazer valer as decisões proferidas pela Corte no ordenamento interno de cada estado parte. Assim situações como reabertura de investigações, e a sanção de responsáveis, como é a grande dificuldade em incursões policiais, acabamos por nos deparar com a impunidade, e as vítimas ficam sem respostas.

A busca deve ser contínua, e espera-se que tanto o estado brasileiro se comprometa com os direitos humanos e busque efetivar as sentenças, como também a Corte IDH que já desenvolve papel importantíssimo na atuação contenciosa investigando e punindo os estados violadores de direitos humanos, o que falta é uma atuação de forma mais ativa na supervisão das sentenças proferidas por ela, possibilitando a efetivação da executividade das sentenças.

A margem de apreciação tem o objetivo de evitar uma colisão entre democracia de direitos na esfera internacional, isso implica dizer que se as normas internacionais visam garantir os direitos, cabe ao direito interno adequar, busca-se com ela a construção comum, referente ao direito acessível para todos.

Talvez o sentido da margem de apreciação em relação a executividade da sentença seja justamente para identificar a cultura o histórico, e compreender qual seria o melhor caminho para aplicabilidade, que se enquadre dentro da realidade do Brasil, pensar por meio do ordenamento jurídico regionais e internacionais, buscando encontrar respostas adequadas a realidade interna.

## REFERÊNCIAS

BARLETTA, Junya. **O Caso de Suárez Rosero vs. Equador (1997) da Corte IDH**. Rio de Janeiro: NIDH. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/caso-suarez-rosero-vs-equador-1997-da-corte-idh/>. Acesso em: 18 maio 2023.

BASCH, Fernando et al. The Effectiveness of the Inter-American System of Human Rights Protection: A Quantitative Approach to its Functioning and Compliance with its Decisions. **SUR – International Journal on Human Rights**, vol. 7, n. 12, 2010, p. 9-36. Disponível em: <https://sur.conectas.org/en/effectiveness-inter-american-system-human-rights-protection/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: GEN. 2004.

BÓS E SILVA, Débora; ADAM, Ana Pula.; LEONETTI, Paola. Direitos humanos no brasil: limites e possibilidades para a eficácia das sentenças prolatadas pela CIDH. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 4–60, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/787>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.214, de 2000**. Autoria: Marcos Rolim. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=19288>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.667, de 2004**. Autoria: Jose Eduardo Cardozo. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273650>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Publicação do parecer do Projeto de Lei nº. 4.667-A, com substitutivo aprovado em anexo**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Presidencial n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos



Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm).  
Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009**. Autoria: Garibaldi Alves Filho. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93252>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 18.799**. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 09/05/2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7157351/relatorio-e-voto-12877030>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF esclarece limites para operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia**. STF, 2022. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481169&ori=1>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na Justiça Militar. **Revista de Ciências do Estado**, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, v. 3, n. 1, pp. 335-365, 2018.

CAMINHA, Ana Carolina; PAULO, Laura Campos de; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru: Prisão arbitrária e privação de garantias judiciais**. Rio de Janeiro: NIDH. 2018. Disponível em:  
<https://nidh.com.br/caso-loayza-tamayo-vs-peru-prisao-arbitraria-e-privacao-de-garantias-judiciais/>. Acesso em: 22 maio 2023.

CEJIL. Centro da Justiça e do Direito Internacional. **Caso de Maria Elena Loayza Tamayo**. 1995. Disponível em:  
<https://summa.cejil.org/pt/entity/2h1hsjfy1j3e4s4i>. Acesso em: 17 maio 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No. 141/111 mérito casos 11.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (favela nova Brasília) Brasil**. 31 de outubro de 2011. Disponível em:  
<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH condena violência policial contra pessoa afrodescendente no Brasil e apela ao Estado para combater o uso de práticas de perfilamento racial**. Comunicado de Imprensa. 2022. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/120.asp>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **SIMORE Interamericano**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/es/derechos-humanos/simore/>. Acesso em: 22 maio 2023.

CONSIL OF EUROPE. **The Margin of Appreciation**. [s.d.]. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2\\_en.asp#P250\\_32680](http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/lisbonnetwork/themis/echr/paper2_en.asp#P250_32680)  
Acesso em : 03 mar. 2023

CONTRERAS, Pablo. National Discretion and International Deference in the Restriction of Human Rights: A Comparison Between the Jurisprudence of the European and the Inter-American Court of Human Rights. **Northwestern Journal of International Human Rights, International Law Commons**, vol. 11, edição 1, 2012. Disponível em: <http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1155&context=njihr> Acesso em: 02 maio 2023.

CORAO, Carlos Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**. Talca, ano 5 n.1, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997 (Mérito)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/36b15a58a41a220027b36a1b165182f6.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença 21 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12\\_casos\\_24\\_11\\_15.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf). Acesso em: 25 fev. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017** (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf). Acesso em: 26 abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situación de los derechos humanos en Brasil**: Aprobado por la Comisión Interamericana de

Derechos Humanos el 12 de febrero de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

DIAS NETO, Theodomiro. **Regulações sobre o Uso da Força pelas Polícias Militares dos Estados**. Instituto sou da paz. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume2/4-regulacoes-sobre-o-uso-da-forca-pelas-policias-militares-do-estados-de-sp-e-pe-2.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DINIZ, Debora, Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: entrevista com Rebeca Cook. **Revista Estudos Feministas**, 19 (2), 2019. Disponível em: [http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026x2011000200008&lng=en&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2011000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 24 mar. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29.

DIREITOS HUMANOS NET. **Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais**. Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral de 14 de dezembro de 1960. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/dec60.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

GALVÃO, Vivianny. **O direito estatal à suspensão das obrigações do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 2018.

GEIPEL, Ernst-Eberhard; LANDMANN, Kamillo. **Frieden gegen Frieden im arabisch-israelischen Konflikt**. Gesamtauflage, Bad Liebenzell: VLM, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. Complying (Partially) with the Compulsory Judgments of the Inter-American Court of Human Rights. In: FORTES, Pedro; BORATTI, Larissa; LLERAS, ANDRÉS PALACIOS, et al. (orgs.). **Direito e política na América Latina. Transformando Tribunais, Instituições e Direitos**. Londres: Palgrave Macmillan, 2017.

GONZÁLEZ, Jose Luis Armendáriz. **Las víctimas y otros actores sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”**. [s. d.]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r31282.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

GUERRA, Raquel. **Argentina y Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos: el rol de las organizaciones no gubernamentales en el**

cambio político doméstico. 2018. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Estudos Internacionais) – Departamento de Ciência Política e Estudos Internacionais – Universidad Torcuato di Tella, Buenos Aires, 2018. Disponível em: <https://repositorio.utdt.edu/handle/20.500.13098/11108>. Acesso em: 23 abr. 2023.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Raquel; MANGANOTE, Bárbara. O Ministério Público e a violência policial na cidade do Rio de Janeiro: um estudo do caso Favela Nova Brasília e do controle de convencionalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 346–372, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/66319>. Acesso em: 23 mar. 2023.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. São Paulo. 2015.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. 3.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

GUERRA, Sidney. **Tratados e convenções internacionais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. **Cornell International Law Journal**, vol. 44, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30405.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

JUIZES PARA A DEMOCRACIA. Penal. **Voto Condutor**: Recebimento de denúncia por crimes cometidos durante a ditadura militar - crimes contra a humanidade. [s.d.]. Disponível em: <https://ajd.org.br/decisoes/penal/2474-voto-condutor-recebimento-de-denuncia-por-crimes-cometidos-durante-a-ditadura-militar-crimes-contra-a-humanidade>. Acesso em: 12 maio 2023.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP : Manole, 2005.

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado05.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MADE FOR MINDS. O que já se sabe sobre o massacre do Jacarezinho. **Política. Brasil**. 2021. Disponível em: [dw.com/pt-br/o-que-já-se-sabe-sobre-o-massacredo-jacarezinho/a-57498522](https://www.dw.com/pt-br/o-que-já-se-sabe-sobre-o-massacredo-jacarezinho/a-57498522). Acesso em: 28 mar. 2023.

MAEOKA, Érika. O acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos: os desafios à exigibilidade das sentenças da corte interamericana. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI. **Anais...** Brasília, 2008. Disponível em:

[www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/04\\_109.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/04_109.pdf). Acesso em: 12 maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso A. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Interacional Público**. 1º vol., 12º ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Comportamiento judicial estratégico: el caso del Supremo Tribunal Federal de Brasil. **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 10, n. 1, jun. 2019.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. In: **Cidadania, justiça e violência**. Organizadores: Dulce Pandolfi et al. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MORAIS, Ronald Medeiros de. A Teoria da Margem de Apreciação nos Direitos Humanos. **Conteúdo Jurídico. Direitos Humanos**. Brasília: 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34399/a-quot-teoria-da-margem-de-apreciacao-quot-nos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NORONHA, Ceci Vilar et al. **Projeto Activa**: atitudes e normas culturais frente à violência em cidades selecionadas da região das Américas. Salvador: OPAS/UFBA/UNEB, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José. Assinado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 22 fev. 2023.

PÁDUA, Antônio de Maia e. **Supervisão e cumprimento das sentenças interamericanas**. *Cuestiones Constitucionales*, n. 15, Julio-diciembre 2006.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade, 1998.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **TEMAS de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8 ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flavia; LEGALE, Siddharta (Orgs.). **Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: NIDH. Edição do Kindle. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RÉU BRASIL. **O Brasil no banco dos réus**. [s.d.]. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/o-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros impresores, 2009.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 8, n. 1, p. 69-90, jun. 2012. ISSN 2238-0604.

Disponível em:

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/278/228>. Acesso em: 12 fev. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 2ª Ed. r. e Atual. Vol. III. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política**. São Paulo: Direito GV, 2013.

VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 269, p. 13–66, 2015. DOI: 10.12660/rda.v269.2015.57594. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ZAVERUCHA, Jorge; LEITE, Rodrigo. A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, p. 88-107, 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/594/229>. Acesso em: 22 maio 2023.

## APÊNDICE A

### Casos de violência policial levados a conhecimento da CIDH

DATA PETIÇÃO	CASO	MEDIDA DA CIDH	POSIÇÃO BRASIL
-	<b>SEM NOME VS BRASIL</b> – várias pessoas atuantes na defesa dos direitos humanos e denunciaram a situação do esquadrão da morte conhecido como A meninos de Ouro, denunciaram o esquadrão da Polícia Civil do RJ, por tal situação receberam ameaças de morte	Medida Cautelar solicitada em 1996 – proteção da vida e integridade pessoal.	Não informado
-	<b>Iryny Nicolau Corres Lopes</b> – era defensora de direitos humanos no estado do ES, recebeu ameaças de morte, vez as denúncias feitas por ela em razão do crime organizado daquele estado.	Medida Cautelar solicitada em 2002 - proteção da vida e integridade pessoal.	Custódia Policial federal a beneficiária
-	<b>Rony Clay Chaves, Rubens Leôncio Pereira, Marcos Massari e Gilmar Leite Siqueira</b> – usados como colaboradores em atividades de inteligência da Polícia Militar de SP – GARDI. Os beneficiários propostos quiseram prestar depoimento sobre as suas atividades e receberam ameaças da PM e de outros presos. (Operação castelinho)	Medida Cautelar solicitada em 2002 – proteção da vida e integridade pessoal.	Brasil contestou mas a medida entrou em vigor. Não informado qual foi aplicado.
-	<b>Manoel Bezerra, Rosemary Souto e Luiz da Silva</b> - O conselheiro Manuel e a Promotora de Justiça Rosmary receberam ameaça de morte por terem investigado e denunciado as mortes. Já Luiz da Silva fazia parte do grupo, mas saiu e fez declarações públicas sobre a atuação deste, em razão disto recebeu cinco tiros de arma de fogo. Tratava-se de um grupo de extermínio na	Medida Cautelar solicitada em 2002.	Brasil não respondeu. Os peticionais informaram que as medidas foram em parte atendidas.



	fronteira, onde já haviam matado cerca de 100 pessoas, com anuência do estado, polícia e comerciantes locais.		
-	<b>Elma Soraya Souza Novais</b> - Um filho da Senhora Elma foi assassinado em 1999, por insistência e denúncias da beneficiária proposta quatro policiais militares, suspeitos, do estado de Pernambuco foram processados. Ameaças a Sra Elma e assassinato a uma das testemunhas do crime que seu filho foi vítima.	Medida Cautelar solicitada em 2002. Convocação para audiência em fev/2003.	Brasil informou em 2003 que solicitou a Polícia Federal segurança.
-	<b>Joaquim Marcelo Denadi e José Luis Azevedo da Silveira</b> - o sr. Joaquín era advogado e defensor dos direitos humanos e atuava como principal testemunha em um caso de corrupção e o sr. José era promotor de justiça, ambos do Espírito Santo e receberam ameaças de morte de uma organização paramilitar	Medida Cautelar solicitada em 1999.	Brasil não informou sobre as medidas.
-	<b>Benedito Mariano e sua família</b> - Benedito era Auditor da Polícia do Estado de São Paulo e recebeu diversas ameaças relacionadas a fiscalização da conduta policial típica da sua profissão.	Medida Cautelar solicitada em 2000 pelo Arcebispo de SP a CIDH (abril).	Brasil informou que aplicou as medidas e que foram expiradas em (out) 2000.
07/dez/1995	<b>ALONSO EUGÊNIO DA SILVA VS. BRASIL</b> - Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS), como peticionário, denunciou a morte de Alonso Eugênio da Silva, de 16 anos, por um policial militar do Estado do Rio de Janeiro em 8 de março de 1992. A vítima, ao comprar um sanduíche em um restaurante, mas não poder mostrar o recibo de pagamento, foi acusada de furto por um garçom, que chamou a polícia ao local, ocasião em que um	Recomendação pela CIDH para realizar investigação completa sobre o caso; adoção de medidas para reparação aos familiares da vítima	Brasil não contestou o caso, e 3 anos após o ocorrido não teriam finalizado a investigação e nunca respondeu as comunicações enviadas pela CIDH.

	homem atirou contra o adolescente.		
Fev/set/1994	<b>ALUÍSIO CAVALCANTE E OUTROS VS. BRASIL e outros</b> – trata da execução de Aluísio Cavalcanti Júnior e à tentativa de homicídio de Cláudio Aparecido de Moraes em ocasião na qual aquele fora acusado de assassinar o filho de um policial. Assim, agentes interrogaram e ameaçaram as supostas vítimas, decidindo por 111ata-las.	Recomendação pela CIDH de realizar investigação séria, imparcial e eficaz; tomar medidas para finalizar o processo; reparação as vítimas e familiares; abolir a competência da justiça militar para delitos contra civis; apresentação de relatório em 60 dias.	Brasil não emitiu qualquer resposta a recomendação da CIDH. Apresentou resposta apenas após 9 anos, quando do Relatório Anual da CIDH.
05/julho/1995	<b>DINIZ BENTO DA SILVA VS. BRASIL</b> – o Sr. Diniz Bento da Silva, procurado pela polícia sob acusação de matar um policial militar durante confronto entre trabalhadores “sem-terra” e policiais, foi executado extra judicialmente por policiais militares, mesmo estando desarmado e tendo se entregue sem oferecer qualquer tipo de resistência.	Recomendação pela CIDH de realizar investigação imparcial e efetiva, julgar e punir os responsáveis; medidas de reparação aos familiares da vítima; medidas para solução pacífica de trabalhadores rurais.	Brasil não emitiu qualquer resposta a recomendação, no relatório anual a CIDH informou que o cumprimento é parcial.
11/dez/1997	<b>NOGUEIRA DE CARVALHO VS. BRASIL</b> – continha denúncia sobre o assassinato do advogado defensor de direitos humanos Gilson Nogueira de Carvalho, em 1996. A motivação do assassinato do advogado Nogueira de Carvalho foi resultado das consequências de seu trabalho enquanto defensor e militante em prol dos direitos humanos	Pelo não cumprimento da recomendação, o caso foi levado a Corte em 13/jan/2005, com sentença em 28/nov/2006 – entendeu pela não responsabilização do Brasil.	-
11/ago/1999	<b>ROBSON WILLIAM DA SILVA CASSIANO E OUTROS VS. BRASIL</b> – os irmãos Robson (16 anos) e Jorge (15 anos) e seu amigo Leonardo estavam dormindo na residência daqueles quando pessoas encapuzadas invadiram o local e sequestraram as supostas	Decisão de admissibilidade, caso foi arquivo sem explicação em 2016, conforme Relatório Anual.	Brasil se manifestou informando que estava investigando.

	vítimas, forçando-as a entrar em um veículo e executando-as extrajudicialmente, sendo seus corpos encontrados no dia seguinte em uma praia no município vizinho.		
07/ago/1995	<b>JULIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA) VS. BRASIL</b> - teria ocorrido em virtude da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses, como resultado de operações do Exército brasileiro ocorridas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil, compreendida entre os anos de 1964 e 1985.	CIDH recomendou adotasse medidas de que a Lei de Anistia não fosse um obstáculo para garantia de direitos humanos; responsabilidade penal pelos desaparecimentos; publicidade aos documentos policiais na guerrilha; recursos financeiros para buscas e sepultura das vítimas; reparação as familiares; programas de educação sobre direitos humanos nas Forças Armadas; tipificação de desaparecimento forçada na legislação interna.	Brasil reconheceu sua responsabilidade sobre os fatos. Não cumpriu todas as determinações e foi levada para a Corte.
24/abr/2003	<b>JOSÉ AIRTON HONORATO E OUTROS VS. BRASIL</b> - diversos indivíduos presos em cumprimento de sentença foram recrutados nas penitenciárias estaduais para atuarem como infiltrados em quadrilhas em um programa denominado "Grupo de Repressão e Análise de Delitos de Intolerância" (GRADI), de modo que a polícia militar e civil seria informada do planejamento de crimes e poderia contê-los em momento anterior à sua execução.	Decisão de inadmissibilidade não reconhecendo o alegado na petição como causas de lesão aos integrantes do GRADI e ausência de indícios de escravidão.	Brasil se manifestou informando que estava investigando, requerendo a inadmissibilidade da petição.
11/jul/1998	<b>ANTÔNIO FERREIRA BRAGA VS. BRASIL</b> - teria sido detido e levado a uma delegacia de polícia em decorrência de suposto roubo por ele realizado.	CIDH recomendou que adotasse medidas para investigar e punir os responsáveis; investigar as responsabilidades	Brasil não se manifestou quanto a petição, e não cumpriu o prazo de 2 meses para

	<p>Sem que houvesse ordem de prisão ou flagrante delito. Em seguida, realizaram os policiais diversas práticas de tortura contra a suposta vítima, que foi encontrada por representantes das organizações de direitos humanos em um cômodo de apenas 10 metros quadrados, com as mãos algemadas para trás, estendido de bruços no solo e enrolado em um tapete.</p>	<p>civis e administrativas na demora do processo; reparação da vítima; capacitação sobre direitos humanos a oficiais da polícia civil</p>	<p>prestar informações e contestar. As recomendações não foram cumpridas.</p>
17/mai/2004	<p><b>JOSENILDO JOÃO DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS VS. BRASIL</b> - a suposta vítima havia sido indicada como responsável para morte do irmão de um policial militar, motivo pelo qual passou a ser perseguida e ameaçada, e posteriormente executada por policiais integrantes do Serviço de Inteligência (SEI) da Polícia Militar de Pernambuco,</p>	<p>CIDH no relatório decidiu por arquivar o caso, pelos petiçãoários não terem provocado por mais de 5 anos o caso.</p>	<p>Brasil informou que a família estava sob proteção por 6 anos, e que não havia o esgotamento interno da investigação de 9 anos.</p>
19/out/2005	<p><b>SILAS ABEL DA CONCEIÇÃO E AUGUSTA TOMÁZIA INÁCIA VS. BRASIL</b> - a suposta vítima foi presa arbitrariamente e torturada junto a Pedro de Almeida, presenciando sua morte pelos policiais civis, que o obrigaram a cavar um buraco para enterrar seu corpo ainda com vida. Em momento posterior, quando foi solto, acabou por relatar o ocorrido a sua mãe, sendo logo depois sequestrado e executado pelos mesmos policiais.</p>	<p>Decisão de admissibilidade, reconheceu a responsabilidade pois o processo estava em curso por 20 anos sem resolução.</p>	<p>Brasil informou não havia esgotamento interno pois o processo estava em andamento.</p>
14/mar/2005	<p><b>JOSÉ DO EGITO ROMÃO DINIZ VS. BRASIL</b> - a suposta vítima, que cumpria prisão em regime semiaberto, foi encaminhada a Distrito Policial onde foi submetida a procedimentos de tortura, com ameaças e agressões, como</p>	<p>CIDH no relatório entendeu ter competência e decidiu por arquivar o caso, sem justificativa.</p>	<p>Brasil informou não havia esgotamento interno pois mesmo o IP estando arquivado sobrevindo novas provas poderia ser reaberto, e as ações</p>

	tentativa de obter uma confissão acerca de outro delito.		civis estarem em curso.
21/mai/2005	<b>MARCIO AURÉLIO GONÇALVES VS. BRASIL</b> - que a suposta vítima participava de uma festa de aniversário quando, ao tentar impedir uma briga entre seus participantes, acabou por ser golpeada pelo filho do policial federal Carlos Augusto Peixoto, que interveio na situação iniciando uma perseguição ao Sr. Marcio Aurélio Gonçalves, efetuando inúmeros disparos em sua direção, golpeando-o e, diante da resistência, atingindo-o com um disparo na perna.	CIDH no relatório entendeu ter competência e decidiu por arquivar o caso, sem justificativa.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois o processo estava em andamento e falta de indícios suficientes para denunciar por tentativa de homicídio.
19/set/2006	<b>ADÃO PEREIRA DE SOUZA E CLOTILDE DE SOUZA ROCHA VS. BRASIL</b> - a suposta vítima, trabalhador rural, foi confundida com um pistoleiro que teria feito ameaças ao sobrinho do Delegado de Polícia local. Por isso, foi arbitrariamente levada à uma Delegacia de Polícia por oficiais da polícia civil. No local, oficiais da polícia militar e civil o agrediram e torturaram enquanto estava algemado, vindo a falecer momentos depois em decorrência das lesões corporais sofridas.	CIDH reconheceu a competência pelo fato de o processo estar em curso por mais de 15.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois o processo estava em andamento.
17/fev/2006	<b>NÉLIO NAKAMURA BRANDÃO E ALEXANDRE ROBERTO AZEVEDO SEABRA DA CRUZ VS. BRASIL</b> - o Sr. Nélio Nakamura Brandão estava junto à sua esposa em automóvel particular quando este foi roubado por dois homens, dentre os quais o Sr. Alexandre Roberto Azevedo Seabra da Cruz. Desenrolou-se, então, uma perseguição feita pelo Sr. Nélio aos assaltantes, ocasião em que policiais militares aproximaram-se e dispararam tiros em direção às	CIDH no relatório decidiu por arquivar o caso na fase de mérito, pela inatividade dos petionários que ultrapassou 5 anos.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois mesmo o IP estando arquivado sobrevindo novas provas poderia ser reaberto, e ação indenizatória em curso.

	supostas vítimas, que foram atingidas e vieram a falecer.		
24/out/2005	<b>IVANILDO AMARO DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL</b> - que as supostas vítimas sofreram agressões injustificadas e algumas vieram a falecer em razão das lesões corporais, episódios que ficaram conhecidos como “Massacre da Sé”. Ainda, atribuem a autoria dos crimes a agentes da polícia militar do estado, alegando haver uma prática reiterada de violações aos direitos de moradores de rua.	Decisão de admissibilidade, reconheceu a responsabilidade diante da violação dos direitos.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois o processo estava em andamento.
27/dez/2006	<b>THALITA CARVALHO DE MELLO E OUTROS VS. BRASIL</b> - as vítimas, na noite do crime, foram a um clube noturno chamado “Malagueta”, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, e, chegando ao local, discutiram com o chefe da segurança. Após a discussão, as supostas vítimas teriam deixado o clube em veículo particular, sendo perseguidas pelos seguranças da casa noturna, que efetuaram 42 disparos de metralhadora contra os jovens, executando-os.	Decisão de admissibilidade, reconheceu, o caso foi arquivado pelo Relatório Anual de 2016, sem justificativa.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois a investigação estava em andamento.
03/abr/2007	<b>HILDEBRANDO SILVA DE FREITAS VS. BRASIL</b> - A suposta vítima estaria trabalhando em um bar de sua propriedade quanto foi abordada por policiais que buscavam fechar o estabelecimento devido à falta de licença. Na ocasião, os agentes teriam supostamente detido e torturado o Sr. Hildebrando, acusando-o de desacato e levando-o à delegacia de polícia, agredindo-o e encorajando que outros presos o aterrorizassem e intimidassem. Acrescentam que	CIDH reconheceu a admissibilidade e reconheceu a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil se manifestou informando que a vítima não ingressou com ação de indenização e que a vítima foi presa por resistência a prisão.

	a suposta vítima não teria tido ciência das acusações contra ela.		
25/mai/2001	<b>MÁRCIO MANOEL FRAGA E NANCY VICTOR DA SILVA</b> - a suposta vítima teria sido golpeada por agentes em ocasião de sua prisão em flagrante delito, dando entrada na cadeia com febre, dor de garganta e na área genital, sendo posteriormente transferida para o hospital penitenciário, onde veio a falecer.	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos, reiterando a demora em pagar a indenização. O caso foi arquivado pelo Rel. Anual de 2018 pelo silêncio duradouro da parte.	Brasil informou que segundo autópsia a morte se deu por causas naturais, e que não havia provas de tortura, com ação indenizatória transitada em julgado.
14/mar/2007	<b>FLAVIO MENDES PONTES E OUTROS VS BRASIL</b> - que três policiais militares invadiram a residência da senhora Joana D'Arc Mendes (mãe da vítima), em Itaguaí, Rio de Janeiro, sob o pretexto de procurar drogas e também Flavio Mendes Pontes, que não estava em casa no momento. Porém, logo depois, enquanto a polícia militar ainda estava no jardim em frente à casa, Flavio chegou e a polícia se aproximou dele, imediatamente o interrogando-o. Depois disso, afirmou-se que a sra. Mendes ouviu um tiro de arma de fogo e viu Flavio fugindo dos policiais militares, que atiraram mais sete vezes. Flavio caiu no chão e a polícia atirou nele mais quatro vezes.	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou não havia esgotamento interno pois havia processo crime em curso e recurso cível pendente de julgamento.
18/set/2009	<b>ALMIR MUNIZ DA SILVA VS BRASIL</b> - alegaram o desaparecimento forçado de Almir Muniz da Silva, defensor dos direitos humanos e dos direitos dos trabalhadores rurais da Paraíba. Tal desaparecimento se deu por conta do trabalho de defesa efetuado pela vítima, que atuava em zonas de conflitos rurais. A vítima já havia recebido ameaças de morte por parte de	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou não havia esgotamento interno, que já tinha sido oferecido denuncia perante a ONU e que o possível autor atuou como particular e não como funcionário público.

	um Policial civil e administrador da Fazenda Tanque.		
14/mai/2009	<b>EDIVALDO BARBOSA DE ANDRADE E OUTROS VS BRASIL</b> - o fato aconteceu como uma represália às ações delituosas cometidas anteriormente pela Organização Criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) entre 12 e 21 de maio de 2006 na cidade de São Paulo, nas quais diversas pessoas ficaram feridas, civis e militares. As vítimas foram alcançados por disparos de armas de fogo por três homens encapuzados. Após a denúncia os policiais falaram que não iriam ao local do crime alegando local de grande periculosidade, não recolhendo provas do crime, o que foi feito pelas mães das vítimas.	CIDH reconheceu a admissibilidade e que se passou 12 anos sem identificar os culpados, e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou que não havia esgotamento interno, que a polícia fez todas as perícias, recebeu todas as testemunhas.
08/out/2008	<b>GERSON MENDONÇA DE FREITAS FILHO VS BRASIL</b> - foi sequestrado, na cidade de São Paulo, com o objetivo de obrigar o mesmo a retirar dinheiro de um caixa automático (sequestro relâmpago). Uma pessoa avisou a polícia e após perseguições, o automóvel em que se encontrava a vítima foi cercado por quatro veículos e 10 agentes da polícia militar. Houve enfrentamento entre os sequestradores e os policiais que terminou na morte do senhor Freitas.	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou que não havia esgotamento interno, a ausência de impunidade e o cumprimento do devido processo legal
22/jul/2010	<b>BRIGIDO IBANHES E ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA IBANHES BRASIL</b> - O sr. Brígido Ibanhes, defensor de direitos humanos (ressaltou que foi perseguido político do regime ditatorial por ser filiado ao PDT), lutava contra a corrupção no Estado do Mato Grosso do Sul, denunciando em obras literárias a corrupção,	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou que já teria ocorrido o esgotamento interno e não foi constatado nenhuma ameaça por parte das investigações do estado do MS.



	relações policiais e violações diversas de direitos humanos. Em 2006 uma bomba caseira foi lançada contra sua casa, atingindo a ele e sua esposa, que ficaram com sequelas das queimaduras pelo corpo.		
17/set/2009	<b>JOSÉ RAFAEL BREZER E OUTROS VS BRASIL</b> - No dia 12 de julho de 1997 José Rafael foi falsamente acusado de receptar joias da família do advogado José Rubens Amaral Lincoln. Então, foi sequestrado, mantido preso em uma chácara, ameaçado de morte com uma arma de fogo e violentado fisicamente pelo Sr. Lincoln, pelos investigadores de polícia Maria da Graça Lincoln Rezende, irmã do Sr. Lincoln, e Oséias Rosa.	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou que não havia esgotamento interno, e negou falta de diligências acesso à justiça e parcialidade das instituições.
21/dez/2012	<b>JONATAN SOUZA AZEVEDO VS BRASIL</b> - Em 12 de março de 2011 a suposta vítima, em um veículo que teria sido roubado, foi perseguida por dois policiais militares, o veículo da vítima colidiu em um muro, tendo esta saído do mesmo com as mãos para cima, demonstrando rendição, não estando armado, nem oferecendo perigo, contudo os policiais lhe deram um tiro nas costas, levaram Jonatan a um local onde o agrediram e colocaram pólvora em sua mão.	CIDH reconheceu a admissibilidade e a responsabilidade do estado pela violação dos direitos.	Brasil informou que o processo ocorreu na justiça comum e que os policiais foram absolvidos e que a vítima estaria insatisfeita com o resultado da decisão.
08/dez/2004	<b>MÁRCIO LAPOENTE DA SILVEIRA VS. BRASIL</b> - que a suposta vítima fora torturada por oficiais militares durante atividade física ocorrida em situações alarmantes. Isso porque o Sr. Márcio da Silveira, aluno de apenas 18 anos, participou de exercício em formação militar durante o qual começou a sentir-se mal, o que foi ignorado por seu instrutor,	CIDH reconheceu a admissibilidade. Entre dez/2011 e jan/2012 as partes firmaram acordo de solução amistosa. Segundo a CIDH as medidas do acordo foram parcialmente cumpridas.	Brasil informou que não havia esgotamento interno, sendo que havia ação civil em curso. No acordo o Brasil assumiu a responsabilidade.

	<p>que zombou de sua situação e o agrediu fisicamente. Sem receber assistência médica, a suposta vítima foi levada a participar de outro exercício, situação que motivou a perda de sua consciência, ocasião em que fora novamente agredida e insultada, até que, levada a um pronto-socorro, faleceu após falhas tentativas de recuperação por parte dos médicos.</p>		
2018	<p><b>Andre Luiz Moreira da Silva ao Brasil</b> - O beneficiário proposto Andre Luiz Moreira da Silva trabalhava como policial militar no Rio de Janeiro e tinha demonstrado inconformismo quando foi transferido para a Unidade de Polícia Pacificadora da Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro, vez que era considerava o novo posto mais perigoso. Dias depois ele foi preso duas vezes a primeira por atirar em um médico que se recusou a lhe conceder um atestado de saúde para dispensa de serviço e depois por disparar em frente à Sala de Controle da PM onde trabalhava. Em 18 de dezembro de 2028 haveria uma investigação sobre os fatos, mas o beneficiário proposto continuaria desaparecido, apontou o solicitante que quem não fazia parte da corrupção da polícia era expulso ou morto.</p>	<p>Medida Cautelar solicitada em 2018 - para o Brasil adotar as medidas necessárias para proteger o direito à vida e integridade pessoal do Sr. Moreira que continuaria desaparecido a época, firmar acordos com os beneficiários e seus representantes, informar sobre as medidas adotadas para a investigação.</p>	<p>Brasil informou que não havia esgotamento interno, e que não foi demonstrada a urgência, gravidade e irreparabilidade.</p>

Fonte: elaborado pela autora (2023) com base em Piovesan e Legale (2020).